

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

PEDRO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA

“OPRESSION AND RESTRICTION, REGULATION RULE AND LAW”
– O DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROIBICIONISTA DE
DROGAS NOS EUA

BRASÍLIA - DF

2015

Universidade de Brasília
Instituto de Ciências Humanas
Departamento de História

PEDRO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA

**“Opression and Restriction, Regulation Rule and Law” – O Desenvolvimento da
Legislação Proibicionista de Drogas nos EUA**

Monografia apresentada à Universidade de
Brasília como parte dos requisitos para a
graduação em História.

ORIENTADORA

Prof.^a Dr.^a Albene Miriam Menezes Klemi

Brasília – DF

1º / 2015

PEDRO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA

**“OPRESSION AND RESTRICTION, REGULATION RULE AND LAW” – O
DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROIBICIONISTA DE DROGAS NOS
EUA**

Monografia apresentada por Pedro Victor Oliveira da Silva à Universidade de Brasília como requisito para a obtenção dos títulos de Bacharel e Licenciado em História, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Albene Miriam Menezes Klemi, aprovada em ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: _____

Prof.^a Dr.^a Albene Miriam Menezes Klemi

MEMBRO: _____

Prof.^a Dr.^a Mercedes Gassen Kothe

MEMBRO: _____

Prof.^a Dr.^a Ana Catarina Zema de Resende

AGRADECIMENTOS

Já foi dito que a diferença entre o otimista e o pessimista é que o otimista crê que as coisas se desenrolam exatamente da maneira como deveriam ao passo que o pessimista teme que o primeiro esteja certo. Dito isto, agradeço, em primeiro lugar, ao céu e à terra e a tudo que está contido nestas palavras. Considero-me otimista por acreditar na justiça celeste (que é matemática). Como diriam os Novos Baianos: “você pode até dançar com Damião, mas quem contrariar a lei do Cosmos não vai pagar já paga ao contrariar”, entendo com isto que não há *punição* divina e que o Universo é como uma orquestra regida pelo maior dos maestros: possui sentido e fluxo próprios. É como um caminho que não pode ser seguido, em razão de se fazer parte dele, que, no entanto se pode conduzir-se por ele em harmonia com seu ritmo. Quão maior for a proximidade da ação humana com a frequência do Universo, maior fluidez terá o desenvolvimento de sua jornada. Agradeço à Universidade de Brasília, local de sombras, mas principalmente de luz. Sou privilegiado por ter tido a oportunidade de estudar em uma das melhores universidades da América Latina.

Agradeço a toda minha família, avós, tios, primos, primas, mas em especial ao meu núcleo, minha origem, papai, mamãe e maninho, pelo apoio constante e por tudo mais. Amos e é reconfortante sentir/saber da reciprocidade. A todos os amigos e amigas que apoiaram ou que de alguma forma contribuíram não apenas para este trabalho, mas para meu desenvolvimento como pessoa, seja em conversas informais, troca de experiências, incentivos, ou mesmo traduzindo o resumo para o inglês (Ítalo, meu caro, valeu!). Ao Shifu Sérgio Campos pelos ensinamentos transformadores, o mesmo digo quanto ao professor Gustavo Marcola e destaco os puxões de orelha que recebi em relação ao desenvolvimento deste trabalho pelo grande amigo. Ao Vinícius Caverna por ter me emprestado os ouvidos para o primeiro ensaio e exposição sobre o tema.

Agradeço pelos/aos grandes professores e professoras que tive ao longo da vida. Reforço meus agradecimentos à Prof^a. Albene Klemi, pelas orientações, incentivo, respeito, cordialidade, disposição e interesse demonstrado tanto no trabalho quanto no aspecto humano sempre de maneira profissional e lúcida. Dentre outros agradeço Francisco Doratioto, Eleonora Zicari, Estevão Martins, Maria Filomena Coelho, Vicente Dobroruka, Thiago Gil, Antonio Barbosa, Marcelo Balaban, Carlos Vidigal, Anderson Oliva, Maria Zélia Rocha, Solange Alves, Josino (Jota), Reynaldo, Danilo, Mestre França, Eli, Sormany.

RESUMO

O trabalho tem por objetivo apresentar um esboço do desenvolvimento da ideologia proibicionista na formulação das políticas públicas destinadas às drogas nos Estados Unidos da América da virada para o século XX até o governo Nixon, bem como sinalizar a adoção de semelhante postura na esfera internacional. Nesse sentido, faz-se breve apresentação do contexto anterior à aprovação das primeiras leis federais estadunidenses de caráter proibitivo. Atenta-se para a importância do medicinal dessas substâncias, tanto formal, como popular. Seu extenso mercado paralelo e mesmo o institucionalizado mercado farmacológico dispensavam regulamentação governamental. Identifica-se na literatura visitada que questões acerca da moralidade, perigos relacionados à dependência e estigmas socioculturais, bem como o uso não médico das drogas, podem ser apontados como elementos chave para o desenvolvimento da crença na proibição como resposta mais adequada a essas problemáticas. Ao final, contrapõe-se, em paralelo, a argumentação restritiva do começo dos anos 1910, que culminou na proibição nos anos decorrentes, com as preocupações do governo Nixon em combater o tráfico de drogas. Em diálogo com especialistas, da atualidade e do contexto estudado, assume-se posições críticas aos resultados obtidos pela implantação de tais políticas, seus aspectos seletivos, racistas, ineficazes e que por vezes tiveram por resultado a dispersão/capilarização da atividade criminal.

PALAVRAS-CHAVE:

Drogas; Ideologia proibicionista; Regulamentação governamental; Desigualdade; Moralismo; Uso médico; Crime; Legislação

ABSTRACT

The main objective of this work is to present a sketch about the evolution of the prohibitionist ideology on the development of public policies destined to drugs in the United States of America from the late nineteenth century to President Nixon's government as well as signal a similar posture in the international sphere. In that way, it is briefly presented the prior context of the first American federal laws of prohibitive character. It is brought to attention the importance of the medical use of these substances, formal as well as popular. Their extensive parallel and even the institutionalized pharmacological market used to dispense government regulation. It is identified in visited literature that questions towards morality, dangers related to the dependence and sociocultural stigmata, as well as the non-medical usage of drugs, can be pointed as key elements to the development of the prohibitionist belief as the most adequate answer to these problems. Finally, it is opposed, at the same time, the restrictive argumentation from the early 1910's, that culminated in the prohibition in the following years, with the concerns of the Nixon government in fighting the drug trafficking. In a dialog with experts, from current years and in the studied context, a critical posture is taken towards the results obtained by such policies, it's selective aspects, racist, ineffective and that at times had as a result the scatter/capillarization of the criminal activity.

KEYWORDS:

Drugs; Prohibitionist Ideology; Government Regulation; Inequality; Morality; Medical Use; Crime; Legislation

“Sometimes I think my decisions were about half right, but now I am not sure which half. (Harry Anslinger)”¹

¹ “Às vezes, eu penso que metade das minhas decisões foram corretas, mas não tenho certeza de qual foi essa metade”. Harry Anslinger, Comissário do Federal Bureau of Narcotics dos EUA entre 1930 e 1962 (Silva, 2013, p.99).

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	18
Mercado de ópio e Moralismo. Questão médica e dependência. Debates e regulamentação federal (Segunda metade do XIX até 1914)	
CAPÍTULO II	29
O legado jurídico do Harrison Act e a construção do paradigma proibicionista: a Lei seca, o Federal Bureau of Narcotics e a proibição de Marijuana (1914 – 1960)	
CAPÍTULO III	44
A “América” de Brecher, Whitebread e da Guerra às Drogas (1961 – 1974)	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

PREFÁCIO

A questão das drogas é delicada e polêmica, envolve uma série de conhecimentos falaciosos em ambos os lados que se contrapõem. Vejo-me na obrigação de deixar claro que sou contrário à proibição das drogas, tentei ao máximo não expor meu posicionamento ao longo do texto a fim de ser o mais objetivo possível, no entanto, escrever e forçar distanciamento não me foi produtivo, agradável ou verdadeiro, até porque não me pareceu haver distanciamento do tema e sim de mim mesmo. Desta forma, optei por tomar partido, deixar claro como penso e assumi o compromisso de não deixar que a argumentação construída seja um proselitismo direcionado a levantar bandeiras ou defender a legalização das drogas. Este não é o momento para tal. Meu objetivo é tentar construir uma narrativa sucinta que trate do movimento em direção à proibição das drogas e a continuidade e os efeitos do *proibicionismo*.

Há agradecimentos que eu gostaria de fazer que, por dizerem respeito ao desenvolvimento do trabalho, optei por fazê-los nesta seção. Começo pelas contribuições do site druglibrary.org, uma verdadeira biblioteca sobre as políticas públicas de drogas, tamanha a variedade do conteúdo deste site. Trata-se de um grande sumário que se articula e direciona para os principais campos de pesquisa relacionados às drogas, à história do desenvolvimento das políticas públicas, estudos farmacológicos e medicinais, organizações contrárias ao posicionamento ideológico adotado, ainda nos dias de hoje, pelos governos, bem como centros de reabilitação de dependentes.

Em um primeiro momento fiquei desconfiado quanto à autenticidade, mas quanto mais pesquisei, quanto mais li as obras disponibilizadas no site e pesquisei sobre seus autores, mais tive confiança quanto à relevância do site e a seriedade de suas colocações. Por meio do portal “druglibrary.com” tive acesso a fontes transcritas de jornais e de documentos do legislativo estadunidense que condizem com os apontamentos e conclusões advindos da bibliografia consultada, a qual foi produzida por indivíduos sérios e que, ao menos na aparência apresentam compromisso com a pretensão de verdade. A sessão “major studies” fornece estudos governamentais, acadêmicos e de pesquisadores autônomos que em muito contribuíram à problematização dos dados já disponíveis por autores com os quais o diálogo já havia sido estabelecido, contribuiu para dar densidade ao estudo, viabilizou a percepção de questões centrais, fios condutores do tema, cuja exposição intenta destacar.

INTRODUÇÃO

Um dos principais elementos a serem observados no desenvolvimento das políticas direcionadas às drogas diz respeito à intolerância e/ou restrição às mesmas que tem variado mais em relação a aspectos econômicos, socioculturais e políticos do que em relação aos danos à saúde do usuário (Silva, 2013, p.52). Nesse cenário, os meios de comunicação e as autoridades públicas desempenham um duplo papel, aos quais os historiadores devem estar atentos: representam expressões de discursos e mentalidades de seus tempos, assim como neles agiram e atuaram; agentes históricos com interesses específicos, para além da divulgação da informação, a formação de opinião; ademais do zelo pelo bem comum, a defesa do que é convencional chamar “bem”. Tal menção é válida para interesses político-econômicos e influências socioculturais, que por vezes passam despercebidas apesar de influenciarem a compreensão de expressões como “bem-comum”, “cidadão de bem”, “bons costumes”, “tradição” e que, por vezes, fundamentam a construção de identidades socioculturais com base na distinção entre “nós” e “eles”, “os outros” e “os nossos”, o que pode acarretar em posturas etnocêntricas que associadas a diferenças socioeconômicas ecoam ao campo político e resultam no desenvolvimento de políticas públicas que se aplicam de maneira desigual aos membros da sociedade.

Da mesma maneira que meios de comunicação e governos atuaram pela proibição segundo interesses (muitas vezes) mascarados, não se pretende, com isto, negar a pertinência da argumentação proibicionista no contexto de seu surgimento e evolução e sim chamar atenção para a possibilidade de que nem todos os elementos que influenciaram na adoção desta estratégia foram mencionados. Faço esta inferência a partir da análise destes argumentos em comparação aos resultados práticos das políticas antidrogas.

A legalização/descriminalização da marijuana, que dentro do escopo do tema é a questão que mais tem sido debatida ultimamente², pode ser vista no mesmo quadro, ao

² No Brasil tem-se discutido quanto a descriminalização da marijuana, uma forma de admitir que a política de drogas é limitada e ineficaz, porém não há meios, interesses ou recursos políticos para mudar significativamente este quadro. Ao descriminalizar o uso podem-se diminuir encarceramentos de usuários, no entanto o Estado não irá comercializá-la, tampouco aos indivíduos será permitido o cultivo.

passo que se percebe como um negócio extremamente lucrativo para produtores, indústria farmacêutica e governos. Custa crer que se os EUA não estivessem com uma postura tão tolerante com a *cannabis* estaríamos presenciando as experiências dos latinos Uruguaio e Chile, bem como reportagens no horário nobre que tratam sobre a lucrativa indústria de *cannabis* legal nos EUA³. Ilustrativamente, cita-se a Constituição do estado do Colorado (EUA), que estabelece um teto para o montante de tributos que podem ser arrecadados dos contribuintes. Neste ano os tributos recolhidos a partir da venda de *cannabis* foram determinantes para que o valor estabelecido fosse extrapolado o que resultou na possibilidade de devolução de cerca de US\$ 7,63 para cada contribuinte. Este evento ilustra o quão lucrativo é o comércio da droga, levando em conta apenas uso médico e recreativo, sem contar as outras possibilidades de uso, por exemplo, para a produção de tecidos, papéis e biocombustíveis.⁴

De modo geral, as questões abordadas pelos autores com os quais se estabeleceu diálogo apontam para direção semelhante e por vezes se repetem, a dizer, as motivações em torno da moralidade, segurança e saúde tanto individual quanto comunitária, a seletividade da aplicação das leis, a utilização de estigmas sociais como justificativa para perseguições de grupos estigmatizados, intensificação de crimes e encarceramento, marginalização de usuários, aumento de ganhos pelo mercado ilegal, ineficácia quanto à coibição do consumo de drogas. Atribui-se grande influência aos movimentos proibicionistas do século XIX, embasados em ideais de moralidade, para o desenvolvimento do proibicionismo como política pública nos primeiros anos do século XX. A partir dos anos 1970, observa-se aumento progressivo dos gastos estatais em políticas de repressão e controle de drogas: US\$ 66 milhões em 1969, US\$ 796 milhões em 1973, US\$ 1 bilhão em 1974. (Rodrigues, 2013; Silva, 2013; Kleiman, 2005; Carvalho, 2012; Forte, 2007).

Cedo ou tarde, caso aprovada, terá de ser reformulada. Forte (2007) fez análise semelhante quando da aprovação da atual lei de drogas, Lei n.11.343/2006.

³ No Chile, a Câmara dos Deputados aprovou em Junho deste ano a proposta para liberação do cultivo pessoal de *cannabis* a matéria seguiu para votação no Senado. No Uruguaio o cultivo pessoal já é realidade, há discussões quanto à venda da droga nas farmácias. O Fantástico exibiu uma reportagem de quase 20 minutos em Julho deste ano sobre o mercado bilionário de *cannabis* nos EUA. Fontes: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/05/internacional/1425593360_030844.html, <http://ultimosegundo.ig.com.br/retrospectiva/mundo/2015-07-07/proposta-de-legalizacao-da-maconha-e-aprovada-pelos-deputados-chilenos.html>, <http://globo.com/rede-globo/fantastico/v/industria-legal-da-maconha-nos-eua-tem-mercado-bilionario/2706562/>. Acesso em: 07/09/15.

⁴ Fontes: <http://oglobo.globo.com/economia/maconha-pode-fazer-governo-devolver-impostos-no-colorado-15242382>, <http://www.brasilpost.com.br/2015/02/04/maconha-reembolso-colorado-n-6614304.html>, <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/pesquisadores-americanos-criam-biodiesel-maconha-603209>. Acesso em: 07/09/15.

Destacam-se ainda a adaptação dos criminosos frente às ações estatais a fim de buscarem alternativas para dar continuidade a suas atividades e burlarem a legislação (Procópio Filho & Vaz, 1997). Os termos “cockroach effect” (Bangley, 2012) e “diáspora criminal” (Vergara, 2013) foram formulados para ilustrarem o fenômeno da migração criminal, percebida pelos autores a partir dos anos 1970, para áreas de menor fiscalização, antes inexpressivas ao mundo do crime. No contexto de avaliação dos efeitos da primeira lei federal que proibiu o uso não medicinal de drogas, no caso, os derivados do ópio e da coca, o Harrison Narcotics Tax Act (1914), um fenômeno análogo talvez tenha sido percebido em 1918 quando um Comitê a serviço do Treasury Department (EUA) chegou a conclusões semelhantes quanto à organização dos contrabandistas que teriam se articulado em nível nacional, utilizando-se de portos e fronteiras para suas ações⁵ (Brecher, 1970, p.90).

A frase em inglês que dá título ao trabalho é trecho da música “Bloody Revolutions” da banda punk britânica Crass, de ideologia anarquista. A letra é crítica ao marxismo, faz referência à força que representam e “ao curso que seguem todos os governos” por meio da burocracia estatal e aparelhos coercitivos: “opressão e restrição, regulamentação, domínio e lei”. A letra afirma “não quero sua revolução, quero anarquia e paz”, prega o direito de autogestão dos indivíduos e a crença de que os governos servem antes para a garantia de interesses particulares, excludentes, do que para a busca de condições justas de desenvolvimento e qualidade de vida a todos os cidadãos.⁶

É uma crítica anarquista à teoria marxista apontando que, na prática, esta busca aproximar-se materialmente daquilo que pretende destruir o que, necessariamente, deixaria por legado a continuidade de estruturas de dominação e ruptura do arranjo do corpo dirigente e grupos vinculados, devido ao fato de que “governo é governo” e a

⁵ A dúvida reside no fato de não ficar claro, ao menos pelas inferências de Edward Brecher (1972), se tal articulação se deu necessariamente após a promulgação do Harrison Act. Imagino que não, haja vista que alguns estados já haviam proibido em seus territórios o uso não médico de ópio, coca e derivados e é possível que estes grupos criminosos já agissem a fim de suprirem a demanda por drogas. No entanto, é difícil negar que a aprovação do ato não tenha servido de impulso a uma maior integração e mesmo interesse destes grupos em tal comércio, devido a alta dos preços e aumento do “wrongful use” de narcóticos, ambas as conclusões retiradas do relatório do Comitê.

⁶ É a sexta faixa do álbum “Best Before...1984” (1986), produção independente, gravado, editado e produzido pelos próprios integrantes do conjunto. Os trechos aos quais o parágrafo faz referência: “Government is government and all government is force/ Left or right or right or left it takes the same old course/ Opression and restriction, regulation rule and law/ Seizures of the power is all your revolutions for” ; “Freedom has no value if violence is the price/ I don’t want your revolution, I want anarchy and peace” ; “Ain’t the people ruiling now? What difference would it be? Just another set of biggots with their rifles sights on me”.

burocracia lhe é parte integrante, fazendo que o estado comunista de sociedade ⁷ seja inalcançável por este caminho, segundo a crítica anarquista por não ser possível desvencilhar-se de interesses particulares e estruturas de dominação ao mesmo tempo em que se utiliza de tais recursos.

O trecho é ainda relevante como título do trabalho, por aludir ao processo (movimento) de regulamentação e controle das drogas que culminou na proibição. O desenvolvimento desta questão gradualmente altera a percepção de que a posse de determinada substância para consumo doméstico constituía-se direito inalienável sob justificativas fundamentadas no “interesse público”, relativas ao bem comum à saúde e segurança sociais⁸ (Bonnie & Whitebread, 1970, pp. 976, 999, 1001).

A segunda frase do título delimita o recorte temático do trabalho. Busca-se fazer uma breve exposição sobre aspectos considerados de destaque no desenvolvimento da legislação proibicionista nos Estados Unidos da América abarcando-se, a partir da segunda metade do século XIX, o momento em que surgem movimentos moralistas cuja principal reivindicação era a supressão do álcool, até o governo de Richard Nixon (1969-1974), presidente estadunidense que declarou “Guerra às drogas” em uma cruzada moralista que lhe serviu de bandeira de campanha e acabou por transformar a questão das drogas tanto no plano interno quanto no externo e trouxe para o centro das discussões as drogas e a necessidade de combate ao narcotráfico. A intenção é apontar para elementos de destaque na construção da argumentação proibitiva e ao mesmo tempo abordar seus aspectos seletivos e segregacionistas embasados em critérios socioculturais, por vezes travestidos de preocupações humanitárias, médicas e morais, a fim de refletir sobre a evolução dos argumentos utilizados para legitimação destas leis.

Assim como preocupações relacionadas à moralidade são observadas em todo o período em foco, o mesmo pode ser dito da estigmatização social de certos grupos;. Recorrendo a estereótipos raciais e experiências postas como regra geral, tanto substâncias específicas quanto seus usuários foram representados como perigosos à ordem, corruptores, dignos de controle e regulação dos Estados ao longo da estruturação do controle estatal sobre as drogas. É necessário, portanto, problematizar a efetividade e

⁷ Tanto o anarquismo quanto o socialismo buscam o estado comunista de sociedade, no sentido de ser comum e igualitário a seus cidadãos no mais amplo sentido. Não pretendem negar aos indivíduos o direito de apropriarem-se dos frutos advindos do trabalho e sim abolir privilégios socioeconômicos que permitem e legitimam a exploração das camadas mais baixas. Os caminhos para tal objetivo de sociedade são o principal ponto de distanciamento destas teorias.

⁸ Compreendo que o Harrison Act é marcante na evolução da questão ao abrir este precedente jurídico.

aplicação da legislação e sua seletividade, de maneira concomitante ao desenvolvimento do proibicionismo como política pública.

Desse modo, o primeiro capítulo buscará elucidar a importância dos movimentos moralistas do quarto final do século dezanove para o desenvolvimento do proibicionismo, bem como a questão da dependência e a regulamentação federal nas primeiras décadas do século XX. O Harrison Act é colocado como um marco para o tema e também o limite temporal do primeiro capítulo. Em sequência, será abordado o “legado do Harrison Act”, que se refere ao precedente jurídico que o mesmo inaugura. Neste segundo capítulo será abordada a proibição do álcool nos EUA⁹ e seus efeitos adversos, a criação do Federal Bureau of Narcotics (FBN)¹⁰ e a figura de seu principal personagem, Comissário Harry Anslinger. Ainda será apresentado o contexto de proibição de marijuana e a caçada aos músicos de Jazz, em especial Billie Holiday, pelo FBN, a mando de Anslinger.

Devido ao significativo apoio das contribuições dos norte-americanos Edward Brecher e da coautoria de Charles Whitebread e seu professor, Richard Bonnie¹¹ para a reflexão contra a posição proibicionista e da relevância dos mesmos na linha de abordagem deste trabalho, o terceiro capítulo se desenvolverá a partir dos contextos nos quais os mencionados autores estão inseridos, isto é, os anos 1960 e 1970. A intenção é apresentar um panorama relativo a estas duas décadas, com intuito de identificar questões latentes naquele contexto que representem inquietações, que contribuíram para o desenvolvimento de suas obras.

Constata-se, a partir da bibliografia de apoio que ao longo do período estudado preocupações quanto à moralidade, saúde e segurança públicas foram mais ou menos evocadas a depender das circunstâncias e concederam legitimação ao controle estatal

⁹ Conhecido por Lei Seca (dry law), trata-se do Volstead Act de 1919, a 18ª emenda da constituição norte-americana, única a ser revogada (1933).

¹⁰ Órgão vinculado ao Treasury Department of the USA. Por não haver legitimidade na ação penal, forjou-se o crime na esfera fiscal. Comissário Anslinger esteve à frente da agência de 1930 a 1962 e teve destacada atuação política, por vezes, uma das lideranças proibicionistas.

¹¹ Cada qual à sua maneira apresentam obras densas e que acompanham o desenvolvimento dos debates, das legislações e políticas públicas, bem como seus efeitos nos Estados Unidos até os anos 1960. As obras são *Licit and Illicit Drugs* (1972) de E. Brecher, a principal referência de C. Whitebread advém de um discurso proferido na Associação de Juizes da Califórnia em 1995 no qual o Whitebread traça um paralelo entre os tempos de lei seca e a proibição de *marijuana*, bem como apresenta suas credenciais, como especialista no assunto: coautor junto de seu professor Richard Bonnie da obra “The forbidden Fruit and the Tree of Knowledge” (1970) a qual serão feitas referências ao longo do texto, bem como consultor da “National Commission on Marijuana and Drug Abuse”, da qual Bonnie foi “Deputy Director”, tendo, ambos, tido acesso à documentação ordinária e restrita do FBN e da recém-criada Drug Enforcement Agency (DEA).

sobre as drogas. A questão médica foi fundamental para o desenvolvimento desta linha argumentativa tanto no que diz respeito ao conhecimento de profissionais de saúde tornar seguro o uso medicinal destas substâncias, em razão do estatuto de conhecimento científico,¹² quanto por ter-se instituído o uso médico como o único dotado de legitimidade a partir da promulgação do Harrison Narcotics Tax Act de 1914.

É a partir do ato de 1914 que a legitimidade conferida pela classe médica e a instituição do exclusivo uso médico de drogas traz ao campo das políticas públicas a crença de que a ideologia¹³ proibicionista seria o mais eficaz meio para lidar com o problema¹⁴ (Ribeiro & Ribeiro, 2005). O desenvolvimento do tema se dá estritamente vinculado a estes dois elementos: à saúde dos indivíduos e do corpo social¹⁵, respectivamente, à medicina e à moralidade, e a promulgação do ato de 1914¹⁶ pode ser visto como resposta dada às circunstâncias sob a influência de tais diretrizes (Ribeiro & Ribeiro, 2005).

Pode-se pensar a Lei Seca estadunidense como continuidade do processo proibitivo a partir da interpretação observada na promulgação do Harrison Act ao mesmo tempo em que representa resposta a uma demanda mais antiga que a regulamentação de narcóticos, propulsora dos movimentos proibicionistas: a ilegalidade do álcool¹⁷. Os anos da lei seca, seus impactos, aumento da criminalidade e corrupção de autoridades serão brevemente abordados, com apoio de bibliografia e mesmo relatórios encomendados pelo Congresso norteamericano (Bonnie & Whitebread, 1970;

¹² Ainda hoje o argumento médico possui grande peso na argumentação, nos EUA a questão da cannabis medicinal é um dos pilares argumentativos dos movimentos pró-legalização. De acordo com o site *GI*, da rede Globo de telecomunicações, a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), agência da ONU, apresenta-se terminantemente contrária à legalização para consumo recreativo em alguns estados norteamericanos tanto por temores relativos ao controle da droga no cenário internacional, quanto por preocupações de ordem médica. Fonte: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/03/agencia-da-onu-lamenta-legalizacao-da-maconha-nos-eua-e-uruguai.html>. Acesso em: 07/09/15.

¹³ Ideologia no sentido compreendido por Chauí, como “o conjunto lógico e sistemático de ideias, valores e normas de conduta que indicam aos indivíduos o que e como pensar, agir, sentir e valorizar. O objetivo da ideologia é fornecer aos membros da sociedade uma justificativa para as diferenças ali existentes, sem nunca referir que elas são resultantes da divisão da sociedade em classes” (apud Zago, 1999).

¹⁴ Inspirada, em parte, pelos resultados satisfatórios para diminuição do quadro de dependência que os EUA obtiveram na administração das Filipinas. (Brecher, 1972; Silva, 2013)

¹⁵ Recorrentemente às drogas foram imputadas propriedades perigosas para a vida em sociedade, quase como indutores da criminalidade e da corrupção moral.

¹⁶ Curiosamente, o parlamentar criador desta lei, Harrison Wright, sofria dos males do alcoolismo (Silva, 2013, p.82).

¹⁷ O Partido Proibicionista é fundado em 1869 nos EUA e suas objeções eram concentradas contra o álcool, bem como as da Sociedade Nova-Iorquina para Supressão do Vício (1868), dentre outras (Ribeiro & Ribeiro, 2005; Bonnie, Whitebread, 1970).

Brecher, 1972; Silva, 2013; Ribeiro & Ribeiro 2005). Os tópicos do trabalho, devido à densidade do tema, serão dados às pinceladas, trata-se de apontamentos.

Este trabalho busca apontar elementos que contribuíram para a construção dos instrumentos jurídico-legais em torno do que veio a ser conhecido por questão das drogas, bem como destacar efeitos contrários ao esperado, apresentar críticas formuladas por contemporâneos do período estudado e que permanecem pertinentes. O trabalho enfocará o desenvolvimento da questão das drogas nos Estados Unidos da América esboçando um breve quadro que objetiva apresentar o papel das drogas naquela sociedade, a questão da dependência e as demandas proibicionistas.

O fenômeno da dependência e a marginalização social deste grupo de indivíduos, não podem ser tratados de maneira subentendida. Faz-se mister a reflexão em torno de questões mais sutis, que dizem respeito à natureza humana e induzem sujeitos a estabelecerem ligações de dependência com elementos que lhes são externos (Zago, 1999)¹⁸. O vício em drogas é exemplo disto, assim como em sexo, apostas, alimentação compulsiva e quase todo comportamento obsessivo que uma pessoa pode adquirir a fim de suprir a necessidade (afetiva?) de estabelecer laços e conexões. Por vezes as drogas servem a fim de “dar sentido a uma existência sem propósito” (tradução livre), o que contraria o senso comum quanto ao uso de drogas servir como fuga da realidade. Levanta questionamentos sobre as condições de vida de parte dos dependentes químicos e quanto ao próprio fenômeno da dependência e suas causas (British Columbia Study, 1956, apud Brecher, 1972, p.69).¹⁹

¹⁸ José Zago afirma que o consumismo vivenciado em nossa sociedade é elemento determinante para a valoração humana basear-se em suas posses, que lhes são externas, o que pode gerar “seres-coisificados”, de todas as classes sociais que “vivem solitárias de si mesmas, desejando ou apegando-se a objetos como forma de esconder suas crises, ou seja, uma alienação”. É enfático quanto à passividade e *insensibilidade* de dependentes e que o fenômeno representa a negação do próprio ser: “distante de si mesmo e, portanto do semelhante (...) O dependente funciona, desse modo, como uma “máquina” que repete sempre a mesma operação. (...) não adoeceu porque começou a tomar drogas, mas por já estar adoecido existencialmente faz por meio das drogas uma tentativa de “solução” ou “cura” para suas feridas mais íntimas.” Pergunto-me qual seria a grande diferença, para Zago, da alienação provocada pelo consumismo da sociedade contemporânea daquela provocada pelo consumo de drogas.

¹⁹ Há pesquisas contemporâneas que apontam para direção semelhante quanto ao fenômeno do vício. Por exemplo, o estudo realizado em cobaias animais e usuários de crack pelo neurocientista Carl Hart da Universidade de Columbia, comentado e corroborado por Drauzio Varella em seu website (<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/carl-hart-drogas-e-sociedade/>). Acesso em: 27/08/15). Há ainda a pesquisa de campo do jornalista Johann Hari (<http://chasingthescream.com/>). Acesso em: 27/08/15). Ambos os estudos resultaram na publicação de livros que constam nas referências bibliográficas. Adiante irei desenvolver a questão da dependência sob esta ótica, antecipo, no entanto, uma curiosa experiência pessoal: um dia em que eu estava a batalhar contra o tabagismo uma professora universitária, coincidentemente ou não, relatava seu processo de abandono do cigarro, exitoso há mais de dez anos. Questionada se sentia vontade de fumar ela respondeu que não sentia vontade e sim *saudades*,

A resolução destas questões não é objetivo do trabalho, muito menos, pretende-se atribuir noções e pensamentos de tempos posteriores ao desenvolvimento de políticas públicas no passado. No entanto, é necessário refletir sobre o fenômeno da dependência e suas causas devido ao fato da argumentação proibitiva ter-se justificado em grande parte por razões humanitárias, enquanto que se verificam críticas desde o começo do século XX quanto à eficácia e a ética observada em tratamentos agressivos, dados ou impostos a viciados (Brecher, 1972; Bennett, 1988). Os estudos sugerem que a partir da regulamentação/proibição houve progressivo agravamento da situação. De modo geral, as obras consultadas para elaboração deste trabalho apontam para o surgimento de novos problemas, o constante ingresso e troca de atores no mercado das drogas, a ampliação de mercados, entrada em novas regiões. Chama atenção o fato de que o teor das argumentações tratando-se dos anos iniciais do Harrison Act, da Lei Seca ou da Guerra às Drogas, não se alteram significativamente. Problemas quanto à eficácia, seletividade e aplicação da lei, bem como adaptação de criminosos às mesmas, por vezes, burlando-as ou valendo-se delas para aumentarem ganhos são evocados (Brecher 1972; Vergara, 2013; Banglely 2012; Silva 2013).

Os impactos das Grandes Guerras devem ser levados em conta. Pode-se pensar sobre o aumento da importância da indústria química, como um todo, devido ao conflito, incluídas aí a bélica e a farmacêutica. A produção e uso, tanto de remédios quanto de armas químicas durante os confrontos, provavelmente favoreceu o valor destas indústrias, devido a grande circulação de capitais, assim como os investimentos dos governos envolvidos favorecendo o desenvolvimento tecnológico das mesmas. Não é objetivo do trabalho, mas é interessante considerar este movimento sendo acompanhado por um aumento da importância e participação política de órgãos e pessoas (físicas e jurídicas) vinculadas à indústria química. Levantar questões sobre o redirecionamento da produção e do conhecimento advindos da química, em tempos de paz, pode contribuir às discussões, ao passo que podem representar hipóteses quanto a possíveis interesses mascarados, com relação à proibição das drogas.

“como que de um amigo ou pessoa querida”, sua fala foi para mim deveras marcante, pois, numa tentativa anterior de largar o cigarro foi justamente a *saudade* de fumar que me fez retornar ao vício após o maior tempo de abstinência que eu já passei desde que adquiri este hábito. Percebo, por experiência própria, que as conclusões destas pesquisas remetem a situações concretas, apesar de não poderem ser generalizadas, a meu ver, por formalidades.

Pelo menos desde o tráfico britânico de ópio indiano e os impactos causados por este comércio na população chinesa que a questão das drogas aparece internacionalizada (Stavrianos, 1981, cap. 15; Brecher, 1972, p.85). Em parte é devido à articulação estadunidense no âmbito das relações internacionais, a partir de conferências internacionais que serão apenas brevemente referidas por extrapolarem o escopo do trabalho, que as diretrizes proibicionistas de maneira gradual passaram a compor e a ganhar importância na agenda internacional. Importante ter em destaque o papel protagonista dos EUA nas mesmas (Silva, 2013, p.70).

Voltando às reflexões no campo das políticas públicas contrárias às drogas, boa parte de seu desenvolvimento se deu em diálogo com autores contemporâneos à declaração de “Guerra às Drogas” feita por Nixon, momento em que se compreendeu que estas substâncias ameaçavam a sociedade estadunidense e serviram de bode expiatório para explicações quanto ao declínio da moralidade observado naquela sociedade.

O objetivo último deste trabalho é que, a partir da breve apresentação do desenvolvimento da legislação proibicionista, desde 1914, seja possível traçar um paralelo com a Guerra às drogas empreendida por Nixon. Discutir sobre as motivações e apresentar os argumentos que legitimaram em ambas as temporalidades, as ações estatais contra as drogas e contra as populações a fim de refletir sobre a efetividade da abordagem proibicionista (Kleiman, 2005).

CAPÍTULO I

Mercado de ópio e Moralismo. Questão médica e dependência. Debates e regulamentação federal (Segunda metade do XIX até 1914)

Com finalidade de controle e limitação do tráfico de ópio, os EUA fecham acordo em 1858 com o Japão (Silva, 2013, p.73; Stavrianos, 1981, cap. 17). Pode-se especular que a questão está centrada não no ópio como droga e sim como porta de entrada a potencial influência inglesa no país, atuando os norte-americanos no sentido de impor barreiras à comercialização da droga tanto pela crescente influência que uma

mercadoria como o ópio pode trazer ao mercador quanto pelo efeito devastador ao corpo social resultante da exploração econômica de uma população de adictos. Como é o caso do orgulhoso povo chinês e o destacado papel que o ópio desempenhou para a abertura do mercado da China para os manufaturados britânicos, em especial, após as Guerras do Ópio (Stavrianos, 1981, cap. 15).

Não se trata apenas de limitar a área de ação de um concorrente em busca de preeminência político-econômica, a explicação, na verdade, esvazia o evento de significado e possibilidades. A complexidade da experiência humana faz necessário pensar as motivações estadunidenses para o tratado com o Japão sob as diversas problemáticas que se apresentam. Aspectos estratégicos, geopolíticos e ideológicos devem ser levados em consideração ao passo que influenciam as tomadas de decisão dos governos em relação a estes temas. Na verdade, a intenção deve ser apontar, ainda que brevemente e com limitações, possibilidades e alternativas para compreensão daquilo a que se propõe analisar. A reflexão deve se pautar em torno de questões multicausais, simultâneas, concorrentes ou não, embasadas naquilo que se pode apreender da realidade, a fim de dar fundamentação ao intento, densidade ao tema e problematização ao objeto e às explicações.

De fato, o aspecto moralista talvez tenha sido determinante para o desenvolvimento da postura regulatória e posteriormente proibicionista dos norte-americanos, mas é possível que a fraca presença do seu país no comércio de ópio tenha influenciado essa vontade de restrição, pois não viam nem recebiam as vantagens materiais do lucrativo comércio, ao contrário dos ingleses. Seguindo uma linha semelhante de raciocínio, é possível que a posterior adesão inglesa²⁰, além de pressões internas quanto ao quadro de dependência na população da China, se relacione ao aumento da produção chinesa de ópio, que diminuiu substancialmente os lucros da Coroa Britânica, fazendo do comércio menos vantajoso, ainda que houvesse temores quanto aos impactos que a supressão das importações da droga teria para a economia indiana, colônia britânica.

Na segunda metade do século XIX, nos Estados Unidos da América a influência de movimentos em prol da moralidade (cristã), que ganharam corpo teórico e

²⁰ Na primeira década do século XX os ingleses se viram mais sensíveis quanto à questão da dependência em ópio na China, chegando, junto aos EUA, a liderarem as mobilizações para a conferência de 1909 (Xangai).

transformaram-se em movimento político estruturado, visou em um primeiro momento à supressão do álcool, se possível seu banimento da sociedade²¹. Estas preocupações serviram para impulsionar discussões quanto à regulamentação e controle de outras substâncias, perigosas, potencialmente letais, de grande, mas não exclusivo uso medicinal²² (Ribeiro & Ribeiro, 2005). A reflexão em torno destas mobilizações aponta para a percepção de que parte do corpo social preocupava-se com os efeitos que a intemperança do consumo de uma substância, no caso, o álcool pode ter na vida coletiva e individual e serve de referência para pensar sobre continuidades de seus pensamentos, ou ao menos de sua influência, abarcando o campo político e por circunstâncias econômicas e sociais apresentarem-se como soluções.

Neste contexto, o uso não medicinal e, sobretudo a dependência eram vistos como comportamentos condenáveis, tal como a embriaguez, porém não resultavam em exclusão social, ao menos na maioria dos casos. Um artigo da publicação estadunidense *Catholic World* de 1881 se refere ao vício em morfina como tão desmoralizante quanto em álcool, porém mais discreto.²³ Os narcóticos (leia-se ópio, coca e derivados) eram vistos com certa naturalidade em razão de serem comumente empregados a fins medicinais. O que era visto como desvio de moralidade, falha de caráter, indicativo de fraqueza ou corrupção não é o consumo da substância e sim a dependência, que tal como a do álcool era vista de maneira lastimável.²⁴ Sob uma ótica cristã, isto remete aos impulsos da carne em busca de prazer mundano em detrimento do corpo espiritual, dependência estaria associada ao livre-arbítrio. Ao que tudo indica, este aspecto da moral cristã está presente no desenvolvimento da legislação estadunidense.

²¹ O movimento surge sob o lema: “ao badalar dos sinos das igrejas (católica e protestantes) de Ohio, os saloons devem partir”, (Ribeiro & Ribeiro, 2005; Carvalho, 2012).

²² O grande índice de dependentes teve grande influência para a visão negativa que se tinha de drogas, apesar de seu uso ser relativamente aceito, a dependência era vista como falha moral, ou hábito desagradável quanto o alcoolismo.

²³ “It is odorless and occupies but little space...He zealously guards his secrets from his nearest friend” apud Brecher (1972), p.11

²⁴ No que diz respeito à França do século XIX, em “Paraísos Artificiais – O haxixe, o ópio e o vinho”, Charles Baudelaire (2007) menciona os *estados exaltados de consciência* estimulados pela *embriaguez* proporcionada por aquelas substâncias e não diferencia de maneira significativa a percepção que a sociedade francesa tinha dos *vícios*: eram todos vergonhosos, apesar do vinho ser exaltado pelo autor, a substância, não a dependência, evidentemente.

Os opiáceos²⁵ eram amplamente consumidos e receitados a fins medicinais, tanto pela indústria farmacêutica, através de prescrições médicas, quanto por usos mais populares, vendidos em pequenos mercados e feiras, como o láudano (solução em álcool) e elixires fortificantes, “bons” para aplacar dores e males, comprados sem receituário ou controle legal. Havia ainda os caixeiros viajantes, mercadores que iam às residências, muitas das quais localizadas em áreas rurais e de acesso limitado, venderem os xaropes e elixires à base de opiáceos e por e devido às indústrias de patente, os seus conteúdos não eram discriminados, ou seja, as pessoas não sabiam o que, exatamente, estavam ingerindo (Brecher, 1972, caps.1,7). Por este motivo o Pure Food and Drug Act (1906) figura como conquista dos direitos do consumidor quanto à pureza, qualidade e informação sobre o que se consome ao mesmo tempo em que se destaca sua contribuição para a diminuição no índice de dependentes (Silva, 2013, p.70; Brecher, 1972, p.82, 83; Bonnie & Whitebread, 1970, p.985).

Em 1906 foi aprovado pelo Congresso estadunidense The Pure Food and Drug Act, esta lei federal determinava a especificação de substâncias e, após emendas dos anos seguintes, dosagens presentes nos remédios que contivessem opiáceos em suas receitas, aprovada apesar das pressões da Indústria Farmacêutica a fim de assegurar as patentes sobre suas drogas, a lei buscava dar segurança ao consumidor e garantir um nível mínimo de pureza para as substâncias consumidas e comercializadas em território norteamericano. Neste primeiro momento, viciados ainda dispunham de acesso legal, legitimado pela atividade médica ou tinham a possibilidade de recorrer ao mercado paralelo, que ao período não se tornara ilegal e pode-se afirmar ser tão extenso quanto o farmacológico²⁶.

O ato de 1906 estabelece que alimentos e drogas deveriam apresentar padrão mínimo de qualidade e pureza, estipulado e avaliado por órgãos competentes. Desta maneira, o ato tornou o acesso à informação sobre o que se consome direito do consumidor e dever do fabricante, apesar das pressões contrárias da indústria farmacêutica em defesa das patentes. Diversos destes produtos, vendidos sob nomes que

²⁵ Refiro-me a substâncias derivadas do ópio. Há na bibliografia especializada distinções entre substâncias produzidas a partir do ópio e outras produzidas a partir dos seus produtos, no entanto, esta distinção não é significativa para os objetivos deste trabalho.

²⁶ Conforme conclusões do Comitê de 1918 a serviço do Treasury Department para avaliação do Harrison Act (Brecher (1972), pp.89,90)

remetem a “senhoras” e “senhores”²⁷, estratégia publicitária que visa gerar familiaridade com o produto, destaca, no entanto, que quando as primeiras análises de seus conteúdos foram feitas constataram-se amostras compostas por 50% de morfina.²⁸

O Pure Food and Drug Act e suas posteriores emendas asseguram direito ao consumidor tanto de ter ciência quanto ao que se consome, quanto por assegurar um padrão mínimo de qualidade. Whitebread (1995) é enfático ao afirmar que foi com esta lei que se passou a rotular remédios com avisos quanto ao perigo da dependência, no entanto, ao consultar a lei não encontrei menção quanto ao ponto. Outros autores concordam que o impacto da lei foi positivo quanto à redução da dependência, apesar de seus efeitos terem sido, em boa parte, limitados após aprovação do Harrison Narcotics Tax Act de 1914 devido à concepção de dependência institucionalizada pelo ato que deixou o tratamento de viciados para além da esfera de ação médica, induzindo-os à irregularidade do mercado paralelo, que se torna ilegal em 1914 (Brecher, 1972, p.83)

A sociedade estadunidense conhecia o ópio desde a era colonial, a substância era amplamente usada para fins medicinais. Foi com as migrações de trabalhadores chineses nos anos 1850 a 1880 para construção das ferrovias do oeste norteamericano que o ópio passou a ser fumado no país e a droga a ser associada ao grupo migrante. Esses trabalhadores aceitavam baixos salários e haviam migrado em massa, em alguns casos à força. (Stavrianos, 1981, cap. 15). Tal combinação de fatores deu espaço para ondas anti-imigrantistas contra os trabalhadores chineses e seus hábitos. Com a popularização das casas de ópio entre a comunidade não-chinesa, incluindo os brancos, as mesmas foram proibidas assim como o fumo de ópio, mas apenas o fumo (Brecher, 1972; Silva, 2013). Em São Francisco, curiosamente, um modo marcadamente chinês de prender os cabelos (pig tails), também foi alvo de legislação específica no final do XIX. Proibiu-se o penteado (Stavrianos, 1981), mas por quê? Até que ponto o objetivo é o aprimoramento da vida em sociedade e até que ponto busca-se a perseguição de elementos com nomes, endereços e trajetórias identificáveis? (Whitebread, 1995)

Nas décadas finais do século XIX, verifica-se a aprovação de leis estaduais relacionadas ao controle e limitação de drogas nos EUA. É o caso da inovadora lei de

²⁷ No já aludido discurso de 1995, Whitebread cita o “Doctor Smith's Oil, Good for What Ails You” e Brecher (1972) menciona “Mrs. Winslow's Soothing Syrup”, dentre outros (p.5).

²⁸ Whitebread é irônico quanto ao fato ao dizer que, *evidentemente*, a pessoa sofrendo de alguma enfermidade se sentiria aliviada após ingerir uma medicina composta por metade de morfina.

1875 da cidade de São Francisco que proibiu o funcionamento das Casas de ópio, bem como o fumo da droga em estado bruto. Nevada e outros estados aprovaram leis semelhantes, nos anos seguintes. Essas leis atuaram de modo regulatório, restritivo e associado à arrecadação de impostos passando gradualmente a coibir o consumo de usuários não licenciados no começo do século XX, proibindo, posteriormente, qualquer uso não médico de narcóticos. Em 1914 vigoravam vinte e sete leis estaduais com esta tônica (Brecher, 1972, p.77). A aprovação do Harrison Narcotics Tax Act, no mesmo ano, trouxe ao nível federal uma questão que já era latente em mais da metade dos estados da federação: a regulação do uso de determinadas substâncias.

É significativo o fato de a proibição ser instituída em associação a arrecadação de impostos, servindo, os mesmos, para imputar ação criminal nos atos de posse e uso das substâncias restritas. A percepção de crime quanto à regulação das drogas surge antes em relação à sonegação de impostos do que à ilegalidade da substância em si. Posteriormente, observa-se uma movimentação de caráter ideológico a fim de cristalizar uma visão negativa *a priori* das drogas que são associadas ao mal pelo fato de serem ilegais, no entanto não se discute a fundo o porquê de se atribuir a elas uma categorização maléfica.

A argumentação para as leis contra o fumo de ópio residia no fato de que jovens estadunidenses de *respeitáveis famílias* estavam sendo induzidos a fumar ópio nas Casas de ópio chinesas, arruinando-se moral e fisicamente. Nesses ambientes misturavam-se atividades como venda e consumo de drogas, jogos de apostas e prostituição, seria, segundo Luiza da Silva, *o berço da subcultura da droga no país* (Brecher, 1972, p.74; Silva, 2013, p.62). As autoridades, da Califórnia e posteriormente de outros estados, buscaram, portanto, combater o problema com apoio do aparato legal e com a construção e reprodução de imagens pré-fabricadas de usuários de ópio e dos perigos que o hábito representava para a sanidade do corpo social.

Tendo em vista que a efetividade de um tratamento baseava-se antes no findar da dor que na cura efetiva da doença, a cocaína, mas principalmente os opiáceos acabaram favorecidos em razão de suposta eficácias medicinais por conta de propriedades anestésicas. Em muitos dos casos, no entanto, a dependência ocorria em consequência do uso medicinal, especialmente em casos com morfina, cujo uso generalizou-se e a eficácia tornou-se lugar comum, em grande medida, durante sua utilização na Guerra

Civil Americana (Silva, 2013; Brecher, 1972). Cabe destacar que se acreditava que as substâncias sintetizadas pela indústria farmacêutica, cocaína e opiáceos, seriam menos danosas devido a sua pureza e maior concentração sendo utilizadas em menor quantidade para um efeito semelhante ou superior em comparação à folha da coca e ao ópio cru (Silva, 2013, p.60), é possível que esta visão tenha contribuído para a proibição do fumo de ópio nos EUA em 1909, apoiada ainda pelos temores quanto a esta modalidade de consumo de drogas, levada à América do Norte por imigrantes chineses, estar resultando em degeneração moral e social de jovens norte-americanos.

É necessário levar em conta o uso difundido de drogas, bem como um número considerável de viciados vistos como perigos à malha social. O aumento da incidência do consumo entre as classes baixas assustava parte mais favorecida da sociedade e desde cedo, não apenas nos EUA, camadas marginais foram estigmatizadas e relacionadas ao consumo de certas substâncias. Brecher e Whitebread concordam que após a promulgação do Harrison Act houve mudanças tanto na composição socioeconômica de dependentes quanto em suas faixas etárias. Anteriormente à aprovação do Pure Food and Drug Act os dependentes eram sobretudo mulheres de idade superior aos 35 anos de classe média, o ato de 1906 contribuiu para a diminuição do número absoluto de viciados devido ao acesso à informação e ao surgimento de medicamentos menos danosos, com menor incidência de vício. Com o Harrison Act o número de dependentes do sexo masculino aumentou, a média de idade diminuiu, assim como a renda média da classe de indivíduos que se encontravam nestas condições (Brecher, 1972, cap. 3).

O grande consumo de álcool torna-se lugar comum na representação social que a sociedade estadunidense fez dos imigrantes irlandeses, aos mexicanos associou-se a *marijuana*²⁹, aos chineses o fumo de ópio e aos negros o uso de cocaína. Acreditava-se que o consumo de drogas predisponha o indivíduo a infringir normas morais. Em São Francisco acusavam-se imigrantes chineses de induzir mulheres brancas à depravação moral em razão do consumo de ópio (Silva, 2013, pp.69-70). Em respostas, as autoridades da cidade aprovaram leis que tinham por alvo a comunidade chinesa residente. Como a já mencionada lei estadual de 1875 que proibia as casas de ópio, o

²⁹ “All mexicans are crazy and this stuff (marijuana) is what makes them crazy”. Esta frase é de um dos defensores da primeira lei do Texas de proibição às drogas, por volta dos anos 1910 (Whitebread, 1995).

fumo de ópio cru, mas não o consumo de seus derivados, utilizados por outros estratos sociais, medianos e menos ameaçadores à estrutura social.

O argumento de que as mulheres brancas estavam ameaçadas por um grupo social marginalizado devido ao consumo de uma substância, foi novamente evocado, antes da Lei Seca, nos anos 1910, quando estados norte-americanos passaram a proibir o álcool e a cocaína tornou-se uma alternativa barata, legal e acessível às camadas baixas, em especial aos negros³⁰. Um artigo do New York Times de 1914 trata de uma onda de violência associada ao consumo de cocaína por negros em estados do Sul dos EUA em que o álcool havia sido proibido por leis estaduais. É dito que a cocaína os enlouquecia, os fazia atentar contra a moralidade e colocava em perigo mesmo as autoridades policiais em razão de suposto aprimoramento da precisão de tiro dos “cocainistas” (cocainism). A matéria parece combinar disseminação de falácias e medo, recorrendo à figura arquetípica e estigmatizada do negro e a aquisição de capacidades sobre-humanas por meio do uso de uma perigosa substância. O jornal chega a afirmar que um xerife atirou no coração de um negro sob efeito da droga o que não foi o bastante para pará-lo. A explicação por esta seara, tanto no exemplo chinês quanto dos negros, transfere a real causa dos julgados deslizes morais para algo ou alguém externo ao agente executor destas “falhas”, o que enevoa a percepção do assunto. É difícil negar que isto esteja diretamente relacionado aos estigmas sociais associados a grupos marginalizados.

Em um contexto de crescente fé no desenvolvimento tecnológico e por consequência humano que alguns chegaram a chamar *belle époque*, é interessante pensar sobre o aumento do uso de drogas farmacêuticas. A associação entre história e progresso – ilusória e potencialmente perigosa – fundamenta este tipo de pensamento. Deposita fé no desenvolvimento progressivo de técnicas e capacidades humanas, na história da humanidade como a história da *evolução* da humanidade e, portanto, crente na eficácia da ciência como condutora do progresso. Ao mesmo tempo em que, deslumbrado pelas transformações tecnológicas e econômicas desde pelo menos os anos 1840, vê-se na morfina, sintetizada em 1806, na cocaína, de 1860, e na heroína, produzida a partir de 1883, como expoentes, evidências e provas do desenvolvimento técnico, científico e medicinal, proporcionado pelo refinamento tecnológico, reforçado

³⁰ New York Times, Sunday, February 8, 1914. *Negro cocaine “fiends” new southern menace (Demônios de cocaína negros, nova ameaça sulista, tradução livre)*. Fonte: www.druglibrary.com/schaffer/history/negro_cocaine_fiends. Acesso em: 06/07/15.

pela crença nas relações entre supressão da dor e eficácia medicinal. Isto talvez revele certa desconexão dos indivíduos, quem sabe uma vontade ou necessidade de buscar laços e conexões frente a situações de constante distanciamento e desilusões, sintomas da vida nas cidades pós-Revolução Industrial, onde indivíduos vivem solitários em meio às multidões e talvez por isso tenham buscado, em número cada vez maior, alívio nas drogas, do álcool à heroína (Zago, 1999).

Nos primeiros anos do século XX, o êxito obtido pelos EUA na questão do ópio nas Filipinas, serviu de referência para o desenvolvimento da política antidrogas encabeçada por aquele país. Os EUA haviam ganhado controle sobre o país asiático após a Guerra Hispano-Americana e viram-se confrontados com um alarmante quadro de dependência em ópio no país asiático graças a um sistema monopolista de distribuição de drogas, instituído pelo regime espanhol. Com a atuação de missionários buscou-se confrontar o problema, acabou-se o monopólio, limitou-se o comércio proibindo todas as formas de consumo e importações que não tivessem fins medicinais. Os norteamericanos se valeram desta experiência para traçar as diretrizes de sua abordagem quanto à questão das drogas, entretanto, deixaram de considerar a especificidade do sucesso de seu intento. Tratava-se de uma área delimitada, sob sua soberania e ainda contavam com apoio da maior parte da população, Luiza Silva (2013) brinca e afirma tratar-se de “sorte de principiante” (p. 96).

As Convenções internacionais que se seguiram, sempre encabeçadas pelos EUA, discutiram as questões de regulamentação e dependência a partir desta experiência. Pode ser apontada a influência religiosa e missionária quanto ao fenômeno da dependência e sua percepção como desvio de moralidade. A primeira Conferência sobre drogas aconteceu em 1909, na cidade de Xangai, devido, sobretudo, à articulação estadunidense interna e externamente, com o principal intuito de regulamentar e limitar o comércio de ópio e derivados. Participaram treze potências interessadas no tópico por disporem de campos de plantio de papoula (planta da qual se extrai o ópio), estarem envolvidos com o tráfico ou por contarem com fortes indústrias farmacêuticas.

A Conferência de Xangai não teve impactos no campo político internacional no sentido de se atingir os objetivos propostos, mas é considerado um marco por ter sido a primeira vez em que representantes de nações soberanas sentaram-se para discutir o comércio de drogas, trata-se do deslocamento para esfera internacional de um assunto

antes tratado em âmbito local/nacional.³¹ Um dos principais empecilhos para que a Conferência atingisse algo próximo a um consenso remete ao conflito de interesses entre os EUA e países europeus com fortes indústrias farmacêuticas, a exemplo da Alemanha, Holanda e Suíça que ainda que aceitassem a regulamentação do comércio do ópio tinham sérias restrições quanto a tais ações em relação às drogas manufaturadas (Silva, 2013, p.77). Cabe destacar, no entanto, que a Conferência de Xangai pode ter contribuído para a proibição do fumo de ópio por meio do “Smoking Opium Exclusion Act” (1909) dos Estados Unidos. A lei foi aprovada às vésperas do encontro internacional e serviu também como exemplo norteamericano quanto à postura a ser adotada pela comunidade internacional em relação ao fumo de ópio e o uso não médico de drogas (Silva, 2013, p.71). Os EUA se valeram de uma espécie de duplo jogo entre a esfera doméstica e a internacional: nesse caso, a situação interna tem peso argumentativo para o plano externo, a aprovação da lei de 1909 remete a diretrizes a serem seguidas e ressoam com os temas das discussões da Conferência de Xangai, o uso não médico, a dependência e o tráfico de ópio. Por outro lado, a Conferência de Haia teve bastante relevância para a aprovação do Harrison Act, pois, segundo os defensores do projeto, era necessário ao país dar o exemplo e adequar-se ao acordo internacional (Brecher, 1972)

O primeiro tratado internacional sobre o tema foi resultado da Conferência de Haia, realizada na Holanda em 1912. Apesar da oposição quanto à postura reguladora dos EUA, a Convenção estipulou ações a serem tomadas de forma análoga por seus signatários nos respectivos países, o que fundamentou a argumentação de políticos norteamericanos interessados no controle de drogas (Silva, 2013; Brecher, 1972; Rodrigues, 2013). Mais se evocou a necessidade de adequação ao acordo internacional por meio de reforma legislativa do que se discutiu sobre a reforma em si ou as razões e necessidades para tal, bem como possíveis impactos e consequências. Nas palavras do professor de Sociologia da Universidade de Indiana em 1940, Alfred R. Lindesmith “a

³¹ Necessário fazer ressalva. A questão das drogas já surge extrapolando fronteiras de Estados, o tráfico inglês de ópio indiano para a China ilustra este ponto, no entanto, é com as conferências do Século XX que o assunto passa gradualmente a compor a agenda dos países no âmbito das relações internacionais.

questão básica do por que ele/ela deveria ser mandado para a prisão é escassamente mencionada”³² (apud Brecher, 1972, pp.93,94).

Em parte graças à legitimidade conferida pela Convenção de Haia, o Congresso norteamericano promulga o Harrison Narcotic Act em 1914, cujo texto, a princípio, não sugere caráter proibicionista, na prática, no entanto, a situação se altera. O ato representa um marco quanto ao deslocamento da questão das drogas do campo médico para o policial, ironicamente, embasado nas questões de saúde, bem como da mudança observada quanto à imagem dos dependentes e as causas do vício.

Leis estaduais com cobranças e aumento de impostos sobre ópio, coca e derivados já representavam medidas de controle dessas já no século XIX. Com a aprovação nos EUA do Harrison Act (1914) a questão das drogas passa para a responsabilidade médica, com o uso médico de ópio, coca e derivados compreendido como o único legítimo. A contrariedade da lei por usuários se dava devido ao porte destas substâncias sem apresentação de receita médica legítima, incorrendo em não pagamento de impostos. A pena resultava em até cinco anos de cadeia e multa de 2mil dólares, desproporcional para crimes fiscais da época (Bonnie & Whitebread, 1970, cap. II).

Num primeiro momento buscou-se taxar e recolher impostos sobre aqueles que importavam, comercializavam, tratavam, vendiam, compravam, enfim, lidavam com coca, ópio e derivados. Seu intento, inicial, seria de regular o mercado de opiáceos e outras drogas (Brecher, 1972, p. 86; Silva, 2013, p.82). A quantidade máxima a ser prescrita por médicos sofreu limitação pela lei e a redação do texto legal abriu espaço para questionamentos quanto à legitimidade de prescrições para os viciados (Brecher, 1972, caps. 8,9) em virtude de uma cláusula que buscava salvaguardar os profissionais de saúde que afirmava serem legítimas as prescrições concedidas sob seus ofícios profissionais. O argumento contra dependência se estruturou sob o pressuposto de que o vício não pode ser tratado como doença, estando, portanto, além da esfera de ação médica, tornando ilegais as receitas médicas destinadas a essa classe de sujeitos. Um número considerável de profissionais de saúde foi preso, sem contar os que tiveram suas

³² “The basic question as to why he/she should be sent to prison at all is scarcely mentioned”. Alfred R. Lindesmith, Dope Fiend Mythology, *Journal of the American Institute of Criminal Law and Criminology*, 31 (July-August, 1940): 207-208 apud Brecher, 1972, p.93.

carreiras arruinadas devido à contrariedade desta lei e a publicidade negativa gerada por esta razão. A mídia pode ser implacável com (contra) divergentes.

Cabe ressaltar que a “abordagem britânica” da questão das drogas difere, substancialmente da norteamericana a partir dos anos 1920, exatamente em razão da criminalização dos usuários e dependentes, compreendido, pelos ingleses, como doença, sob responsabilidade médica e mesmo provendo o suprimento de narcóticos em doses gradativamente menores a fim de se extinguir o vício (Bennett, 1988). Aproximam-se novamente da postura estadunidense a partir dos anos 1960 e da adesão, por meio das Convenções realizadas pela ONU, das diretrizes proibitivas acordadas no Single Convention on Narcotic Drugs (1961), esta Convenção possuía caráter definitivo, buscava ser “a palavra final” sobre a questão das drogas. Objetivou estabelecer um programa comum para os países signatários a fim de se instituir e avaliar os esforços de combate ao tráfico, bem como manter controle sobre a produção de drogas. Outras duas ainda foram realizadas, uma em 1971 que se preocupou em abarcar as drogas sintéticas e outra em 1988 que debateu sobre o crime organizado e medidas para contê-lo e propôs o endurecimento da repressão ao uso (recreativo) de drogas (Ribeiro & Ribeiro, 2005; Silva, 2013).

CAPÍTULO II

O legado jurídico do Harrison Act e a construção do paradigma proibicionista: a Lei seca, o Federal Bureau of Narcotics e a proibição de Marijuana (1914 – 1960)

Apesar da mudança de postura quanto ao uso legítimo e da compreensão relativa ao fenômeno do vício em drogas, houve oposições à aprovação do ato de 1914 logo nos meses seguintes à lei. Em maio de 1915 o New York Medical Journal publicou um artigo chamando atenção para os impactos imediatos do Harrison Narcotics Tax Act, mencionando o aumento de pequenos delitos e destaca a internação compulsória de viciados em hospitais e sanatórios. O artigo adverte e prevê, de maneira pertinente e comprovada pela experiência que os resultados críticos desta lei apareceriam gradualmente e nem sempre seriam reconhecidos como tal, em outras palavras, os efeitos colaterais desta abordagem, quanto à questão das drogas, poderiam aparecer

desvinculados da própria legislação que buscava combatê-las (Mental Sequelae of the Harrison Law”, New York Medical Journal, 102 (May 15, 1915): 1014. apud Brecher, 1972, p.88).

A própria marginalização dos usuários de drogas, a disposição que muitos tiveram de cometer crimes a fim de obter dinheiro para compra-las em meios ilegais é um exemplo deste distanciamento entre causas e consequências que impõe culpa ao elo mais fraco desconsiderando as contradições internas da corrente. Os meios de comunicação e as autoridades viram no quadro de instabilidade desencadeado nos momentos iniciais do Harrison Act evidências da periculosidade das drogas e da dependência justificando, perante a opinião pública, a necessidade de maior fiscalização e controle de ambos (Bonnie & Whitebread, 1970).

Quando a partir dos anos 1930 começa a estruturar-se um mecanismo de repressão ao comércio e consumo de drogas, tais questões foram recorrentemente evocadas (Ribeiro & Ribeiro, 2005), atribui-se perigo a um indivíduo em razão de determinado comportamento, a substância por si mesma seria o bastante para desencadear reações extremas em usuários sendo, portanto, legítima (e necessária) a institucionalização de aparelho repressivo. A campanha proibitiva da marijuana, por exemplo, apresenta diversos estereótipos, associando-a a loucura, sendo capaz de desencadear surtos de agressividade em qualquer indivíduo que a consumisse.

De maneira semelhante, o alto índice de descumprimento da lei de narcóticos pode ter influência no endurecimento das penas, à medida que serve ao menos como argumento quanto à periculosidade dos indivíduos que a consomem, atribui-se o perigo, o problema à substância (Silva, 2013). A título de ilustração, de acordo com artigo publicado pelo New York Times em 1926, nas prisões federais estadunidenses, dos 7000 presos³³, 35% eram violadores da lei de Narcóticos. O que define o crime de porte de drogas deixa de ser o desacordo com a responsabilidade fiscal para ser fundamentado no descumprimento da lei segundo noções de segurança pública e o próprio cumprimento da lei, sem reflexão quanto às consequências desta obediência ou abordagem, não se apercebendo da aproximação entre a aplicação da lei e as reações

³³ Número que contrasta drasticamente com os atuais 206mil detentos que estão no sistema federal de prisões estadunidense, de acordo com o site da Federal Bureau of Prisons: http://www.bop.gov/about/statistics/population_statistics.jsp. Fonte da matéria do NY Times: <http://www.druglibrary.org/schaffer/History/e1920/35FedPrisoners.htm>.

daqueles sujeitos a ela, conforme previsto pelo artigo supracitado do New York Medical Journal.

Quanto aos modos de obtenção de drogas neste contexto, outro periódico médico publicou, também em 1915, artigo chamando atenção para os impactos sociais da lei. Este artigo do American Medicine afirma que a classe médica se via imobilizada e com pouca capacidade de ação em favor dos viciados, em razão do temor quanto à aplicação e rigor da lei contra eles, levando viciados a recorrerem a meios alternativos para obtê-las (Editorial Comment, American Medicine, 21 (O.S.), 10 (N.S.) (November 1915): 799-800. apud Brecher, 1972, p.89).

A crítica reside no fato de que ao terem negado o acesso legal às drogas, viciados recorreram ao mercado ilegal, expondo-se a contato e interação com criminosos de maior periculosidade, cujas fichas criminais, em muitos casos, extrapolariam o consumo e/ou venda de drogas, incluindo furtos e episódios mais sérios de violência, estes contatos são colocados como perigos à moralidade dos viciados³⁴. Outro ponto caro à argumentação do artigo diz respeito à condição humana e a autoimagem que o próprio dependente faz de si ao recorrer a tais meios, estabelecer relações com criminosos, consumir suas substâncias em locais insalubres, entre outras situações possíveis. Esta forma de ação quanto às drogas mais segrega os envolvidos, em relação à sociedade, do que estabelece o controle almejado quanto ao consumo e a venda ilegal, que persistem. A lei por si só não é o bastante para supressão de comportamentos condenáveis, ocorre antes a continuidade do hábito, no entanto, na clandestinidade, sem o apoio que o Estado poderia prestar a seus cidadãos.

Deveras relevante à discussão são as conclusões de um Comitê destinado a analisar os efeitos do Harrison Act a serviço do Treasury Department ³⁵ em 1918. O grupo contava com um professor de farmacologia de Harvard e com o Secretário de Saúde Pública dos EUA e suas conclusões foram de que antes da lei, cerca de 1 milhão de pessoas consumiam coca, ópio e derivados³⁶, que os mercados médico-legal e alternativo-“underground” eram equivalentes antes da lei, que os usos “errôneos” de

³⁴ É interessante como um mesmo argumento pode ser apropriado por grupos de posicionamento antagônico a fim da defesa de posições distintas com base em justificativas semelhantes. A moralidade parece antes um elemento de retórica do que uma preocupação verdadeira.

³⁵ As primeiras leis proibitivas eram “tax acts”, relativos a impostos, portanto, de responsabilidade do tesouro nacional estadunidense. Inicialmente, o próprio aparato de fiscalização era vinculado ao Tesouro, a agência Federal Bureau of Narcotics (FBN), criada em 1930, era uma agência daquele órgão.

³⁶ Brecher (1972) discorda da estimativa, supõe ser ela um exagero.

drogas teriam aumentado após a promulgação do ato e – destaque – os grupos criminosos teriam estabelecido conexões de contrabando em nível nacional, sendo os portos e fronteiras estadunidenses os principais pontos de entrada de drogas, em especial através da fronteira Norte, pelo Canadá³⁷, e em menor grau a Sul, pela fronteira mexicana. As recomendações do Comitê se deram no sentido de fortalecer a fiscalização destas atividades bem como na formulação, em nível estadual, de aparatos legais em consonância com o ato de 1914 (Brecher, 1972, pp. 89,90).

Cabe reforçar, que desde o século XIX o aumento de impostos sobre narcóticos era utilizado como forma de controle das substâncias. O Harrison Act, ainda que tenha salvaguardado muitos consumidores e pacientes de prescrições indiscriminadas de remédios controlados, em parte devido ao surgimento de medicamentos menos potentes (Silva, 2013; Brecher, 1972) utiliza-se desta tradição jurídica para a ela imputar a proibição do uso não medicinal de drogas. Àqueles que lidavam com coca, ópio e derivados, que a fins médicos vendiam, armazenavam, manufacturavam, importavam, etc., era cobrada uma taxa de 1dólar e ocasionais prestações de contas às autoridades competentes, com apresentação de listas com nomes e endereços de compradores, bem como as quantidades e motivos para tal (Harrison Act, Sections 3, 5). Os médicos estavam livres da taxa simbólica, mas além das informações supracitadas deveriam guardar por até dois anos as cópias de prescrições das substâncias controladas e apresenta-las assim que fossem solicitados (Idem, Sec. 6). A interpretação do ato compreendeu todo uso não médico como ilegítimo (Brecher, 1972, cap. 8). Assim, o indivíduo que portasse as substâncias controladas sem autorização legal incorreria em crime fiscal. A pena por infringir esta lei poderia chegar a cinco anos de reclusão e/ou multa de até 2000 dólares, a depender da corte (Harrison Act, Section 9).

A lei instituiu o controle burocrático sobre todo o sistema medicinal de ópio, coca e derivados. Do importador ao comerciante, do médico ao paciente legítimo, recolhem-se informações que são repassadas a funcionários do Treasury Department para verificação do cumprimento da lei. Além de poder e capacidade de controle, a informação trás por si só um valor intrínseco. A taxa de 1dólar representa um valor simbólico, a moeda de troca que interessava às autoridades estadunidenses é o acesso à

³⁷ Isso provavelmente está relacionado à relação deste país com a França, país em contato com o comércio do mediterrâneo, região extremamente propícia ao cultivo de papoula. As principais drogas no momento eram o ópio e seus derivados.

informação sobre quem consome o quê, quanto e por quê. Ao imputar-se responsabilidade fiscal (penal) a toda corrente se estabelece um eficiente mecanismo de controle legal devido à motivação de não se ver prejudicado pela lei. Isto não se aplica, no entanto, para aqueles que optaram por realizar suas transações às margens da lei, no mercado paralelo, que como apresentado anteriormente tinha volume considerável mesmo antes do Harrison Act. Não havendo meios para aquisição legal de drogas dentro do mercado regular, aqueles que colocaram a necessidade e/ou impulsos acima da lei buscaram um mercado não regulado, recém-criminalizado, para se suprirem de suas drogas.

Assim, na esteira do legado proibicionista a partir do Harrison Act e, talvez, devido à influência do Comitê de 1918, os EUA aprovaram em 1919 o Volstead Act, a lei seca estadunidense, atendendo antiga demanda proibicionista de parte da sociedade contra o álcool, que já vinha sendo adotada em boa parte dos estados há alguns anos é instituída a nível federal (Bonnie & Whitebread, 1970, cap. II). A aprovação do ato, segundo The National Commission on Law Observance and Enforcement (The Wickersham Commission) se deu não à oposição pública ao consumo de álcool, mas pelos males do consumo excessivo, corrupção policial e salões licenciados. A aprovação da 18ª emenda é atribuída ao aumento do consumo de álcool concomitantemente à maior participação política de comerciantes e empresários da indústria alcoólica, o que era visto como “câncer no corpo político”, representa uma tentativa de expurgo deste mal (Bonnie & Whitebread, 1970, cap II).

Um dos autores de maior relevância no contexto do debate sobre a proibição de drogas nos EUA foi Charles Whitebread. Seu posicionamento aproxima-o de Thiago Rodrigues, ao entender o desenvolvimento do proibicionismo antes como forma de controle social do que uma real preocupação com a saúde daqueles sujeitos a estas leis (Rodrigues, 2012, pp.11,12). A fim de ilustrar este ponto, ele destaca com tom humorado, em discurso realizado em 1995 à California Judges Association, a seletividade da aplicação das leis antidrogas usando a proibição do álcool naquele país como exemplo ao afirmar que os parlamentares favoráveis à aprovação da lei seca, quando de sua aprovação, comemoraram a 18ª emenda tomando drinks. Whitebread realizou, com isto, um exercício especulativo que não deixa de ter fundamento na realidade ao reforçar a ideia de que há indivíduos, alguns poucos em termos absolutos, de proeminência socioeconômica para os quais o rigor da lei se aplica de maneira

distinta e um tanto maleável, por assim dizer, conforme indica o relato do presidente da Federação do Trabalho do Estado de Nova York, John Sullivan, perante o Senado estadunidense. Em 1926, quando as autoridades realizavam uma avaliação da lei seca, Sullivan depõe e afirma ter viajado bastante por cidades e estados dos EUA desde a proibição do álcool e deparou-se com diversos clubes, bares e jantares restritos à alta classe e “I have never seen one yet that you could call dry”.³⁸

Edward Brecher, autor de “Licit and Illicit Drugs”, argumenta nesta direção. Ao tratar em um capítulo sobre “ilustre viciados”, apresenta exemplos de dependentes de drogas que graças a relações sociais (e econômicas) privilegiadas dispuseram de acesso a seus narcóticos sem maiores problemas com as autoridades, em alguns casos, contando inclusive com o apoio das mesmas, em contraposição aos cidadãos comuns, aos quais à aplicação da legislação costuma ser implacável, problematizando tanto a eficácia e a justiça das leis como o fenômeno da dependência e os efeitos colaterais causados pela tônica proibitiva, tal como a marginalização dos usuários “não-ilustres”. Dentre os ilustres está Dr. Holsted (1852-1922), renomado cirurgião, extremamente preciso e um dos quatro fundadores da John Hopkins Medical School, viciado em morfina teria migrado a esta a partir do vício em cocaína, adquirido devido à auto-experimentação da substância com propósitos científicos, sua dependência só tornou-se pública anos após sua morte, em 1969, o autor reforça o sucesso na carreira do médico que ao menos aparenta ter levado uma vida normal, não lhe faltavam recursos financeiros, dispunha de acesso e discrição quanto ao seu vício, não passou grandes necessidades materiais, o que o põe em condição terminantemente distinta em relação a indivíduos de camadas mais baixas, que não dispondo de recursos (vários) equivalentes, viam-se mais vulneráveis ao peso da legislação assimétrica. (Brecher, 1972, pp. 57-61)

Outro caso de “viciado ilustre” é apresentado a partir dos relatos do Comissário da Federal Bureau of Narcotics, Harry J. Anslinger, em que este afirma ter estabelecido uma conexão entre um influente homem do Congresso, dependente de drogas, e um farmacêutico fornecedor, assegurando a pureza da substância, o sigilo das transações e, ao mesmo tempo, justificando a legitimidade da ação fundamentada no interesse comum do país, pois o anônimo homem público, que chegou a encabeçar um dos principais

³⁸ Tradução livre: “e eu ainda não vi um que você possa chamar “seco””. The National Prohibition Law Hearings – Testimony of John Sullivan, President of the New York State Federation of Labor, April 5 to 24, 1926. Fonte: <http://www.druglibrary.org/schaffer/History/e1920/senj1926/sullivan.html> Acesso em: 16/06/15.

Comitês do Congresso estadunidense, representando muito provavelmente uma destacada figura da cena política norte-americana, argumenta Anslinger, teria a atividade parlamentar severamente prejudicada caso a abstinência lhe fosse imputada (Brecher, 1972, p.64).

Estas colocações abrem espaço para questionamentos quanto às consequências das políticas proibicionistas para as camadas mais baixas, que não dispõem de recursos ou influências proeminentes estando mais vulneráveis ao rigor da lei. Recorrem a mercados ilícitos cujos preços encontram-se artificialmente elevados devido ao aumento de periculosidade da atividade em questão, além do fato das substâncias não serem submetidas a qualquer controle de qualidade, geralmente adulteradas, longe de níveis de pureza semelhantes aos quais *ilustres viciados* tem acesso.

Outro ponto que chama atenção é o perfil socioeconômico que se altera a partir do Pure Food and Drug Act, mas especialmente, após o Harrison Act. Enquanto o ato de 1906 contribui à informação dos consumidores e o Harrison Act diminuiu a prescrição indiscriminada de drogas, a ilegalidade do mercado tornou as drogas mais acessíveis aos jovens, principalmente os de classes baixas, com maior acesso ao mercado ilegal (Silva, 2013, p.95). Percebe-se, portanto, um maior envolvimento com drogas de grupos de indivíduos que naturalmente causaram (e ainda causam) temor nas autoridades. Seguindo esta linha argumentativa e considerando a pertinência do que se retrata para o início do século XX, devido ao próprio desenrolar da questão das drogas:

“No mundo industrializado do século XIX, o consumo dessas substâncias entre as classes sociais mais pobres e excluídas, como proletários, imigrantes, negros, foi cada vez mais relacionado às manifestações de raiva e violência que eclodiam de modo explosivo e desordenado em todo mundo desenvolvido daquele período” (Ribeiro & Ribeiro, 2005).

A postura adotada pelas autoridades opta por não se aperceber do aspecto autêntico que as expressões emocionais citadas representam, desconsidera-se o embasamento na realidade que a revolta destes grupos possui, sendo a violência e a raiva atribuídas a algo externo, no caso, às drogas. A independer da experiência, deslegitima-se a não conformação com o modo de vida e condição social. Quando se está ao alto não se vê sentido em discordar da estrutura.

Quanto ao período em que vigorou a lei seca, pode-se mencionar o aumento da criminalidade e do número de prisões, o fortalecimento de grupos criminosos organizados, o aumento da incidência de consumo de álcool inclusive entre os mais jovens. Há ainda o problema da corrupção de autoridades policiais e fiscalizadoras, pois, tendo em vista a continuidade da demanda, restrição da oferta e conseqüente elevação de preços no mercado ilegal o crime organizado e/ou máfias, passaram a dispor de mais recursos financeiros tornando suas “propostas” mais atrativas às autoridades policiais e fiscalizadoras (Silva, 2013; Ribeiro & Ribeiro, 2005).

Dentro deste contexto é possível realizar um exercício especulativo baseado em inferências, que permite reconstruir, ainda que de maneira limitada, um panorama relativo ao mercado legal antes da lei seca que busca elucidar o processo que conduziu a um aumento da incidência de crimes e atos violentos verificados no período. É possível que tais apontamentos possam aplicar-se de maneira análoga ao movimento semelhante observado no mercado de outras drogas, no contexto de regulamentação e proibição governamental. Assim sendo, há dois objetivos com a elaboração do panorama que se segue, o primeiro é observar como o crime, ou a criminalidade passa a envolver-se com o álcool e quais conseqüências podem ser observadas, e em segundo lugar, verificar se e em que medida isso se aplicaria ao mercado do ópio e derivados, que passou a ser regulado pela legitimidade da ação médica e proibido fora dela.

Atrás talvez do tabaco, o álcool era a droga mais consumida nos EUA, vendido quase que livremente e ainda que alguns estados já o tivessem proibido era passível de compra, ao longo de boa parte do território estadunidense, em bares, armazéns, salões. O álcool produzido antes da Lei Seca tinha ainda de submeter-se ao padrão mínimo de qualidade previsto e especificado no Pure Food and Drug Act de 1906. O Volstead Act, lei de 1919, proíbe a produção, transporte, consumo e comercialização do álcool, com ela produtores, estabelecimentos e/ou transportadores envolvidos legalmente com este mercado o abandonaram ou continuaram com suas atividades na ilegalidade, pois uma coisa é regular e proibir, outra é extinguir a oferta e a demanda, na verdade houve famílias inteiras que começaram a produzir álcool em suas banheiras (Whitebread, 1995). Quanto à ação familiar, cabe mencionar que há quem afirme que o patriarca da

família do ex-presidente John Kennedy fez fortuna durante o período da proibição do álcool.³⁹

Uma lei por si só, ou mesmo um conjunto delas, não é capaz de reprimir os desejos e inclinações humanas “de cima pra baixo” e por esta razão, a demanda por álcool se manteve, assim como aqueles dispostos a oferta-lo, o mesmo pode ser dito do mercado de drogas. Aqueles que passaram do mercado legal à ilegalidade vez ou outra foram pegos pelas autoridades, foram presos ou conseguiram corrompe-las. Quanto aos que já viviam na ilegalidade, criminosos de grupos organizados ou não, viram na proibição e na demanda oportunidades de negócios.

As máfias que se viam antes envolvidas com prostituição, cassinos e apostas se viram inclinadas a agir a fim de suprirem a nova demanda a qual seriam capazes de suprir, fazendo uso de conexões e contatos pré-existentes de bom grado, agregaram o tráfico de álcool a suas atividades e disto extraíram altos rendimentos, ampliando seu potencial como corruptores. Na verdade, a ampla atuação das máfias italianas, o aumento dos índices de corrupção e violência e a ineficácia da lei, em termos gerais, foram argumentos evocados para a revogação da 18ª emenda em 1932 (Musto, 1987, Escohotado, 1995, apud Ribeiro & Ribeiro).⁴⁰

Por mais pertinentes que sejam estas críticas, chama atenção o fato de seu conteúdo primordial não ter se alterado drasticamente ao longo do tempo. Argumentos pró-legalização de drogas até hoje chamam atenção a estes pontos. A ineficácia da lei, no sentido de não alcançar o objetivo proposto e causar mais males do que benefícios, mais desordem do que organização do meio social, mais exclusão do que reinserção. A demanda de drogas não é neutralizada por punições e truculência, o consumo de drogas é realidade, assim como o aumento de preços no mercado ilegal favorecendo estes criminosos e fortalecendo organizações que passam a atuar em nível transcontinental⁴¹,

³⁹ Os portais eletrônicos, Diário de Notícias, Uol e Veja são unânimes quanto a isso. Incluem ainda especulação no mercado financeiro e a indústria cinematográfica como origens de seu patrimônio. Fontes: <http://almanaque.folha.uol.com.br/quizes/biokenedy.shtml>; http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=643897&page=3; <http://veja.abril.com.br/cronologia/familia-kennedy/>. Acesso em: 11/09/15

⁴⁰ Como motivações para o fim da lei seca: “injustiça, hipocrisia, corrupção desenfreada, crime organizado e continuidade, na clandestinidade, do comércio e do consumo de álcool” (Silva, 2013, p.97).

⁴¹ A começar pelos ingleses atuando no tráfico de ópio indiano. No entanto, refiro-me, em especial, a tríade chinesa, às conclusões do comitê de 1918 e a entrada de drogas pelo Norte dos EUA, possivelmente relacionado com conexão francesa, devido a possível proximidade de relações com o Canadá, mais tarde conhecida como conexão Turquia-França-Paraguai, destinada aos EUA.

a ausência de qualquer controle de qualidade, a marginalização (que beira a desumanização) de usuários e traficantes, além da corrupção de agentes públicos (policiais, burocratas, etc.) graças ao grande volume de dinheiro adquirido nestas negociatas. (Forte, 1997)

Neste mesmo sentido, críticas duras à abordagem policial sobre a questão das drogas foram feitas por ninguém menos que August Vollmer, ex-chefe de polícia de Berkeley (CA), cidadão que abriu o campo de estudos nas universidades norte-americanas para Ciência Policial, estudando a partir de produções europeias (as estadunidenses eram escassas) questões quanto à formação de agentes, instituição de aparato de inteligência policial e estudos de criminalística. Lecionou neste campo de conhecimento na Universidade da Califórnia. Eis seu posicionamento quanto interferências policiais no que se refere à questão das drogas:

“Vício em drogas, como a prostituição e como o álcool não é problema policial; nunca foi e nunca será solucionado por homens da lei. É antes e depois um problema médico e se há solução ela não será descoberta por policiais, mas por científica e competentemente experts medicinais treinados cujo único objetivo será a redução e possível erradicação deste apetite devastador”⁴² (Vollmer, 1936 apud Brecher, 1972, p.93)

Ainda que haja exemplos de críticos, contemporâneos a estas políticas públicas, a opinião pública, meios de comunicação e autoridades, estavam convencidos (ou assim o foram) de que o caminho era a regulamentação do mercado e a proibição do uso não médico de drogas. A experiência com a proibição do álcool não foi suficiente para mudança no direcionamento da questão, ao invés disto, foi criado em 1930 com a função de zelar pelas leis de Narcóticos, o Federal Bureau of Narcotics, uma pequena agência vinculada ao Treasury Department, do qual o Comissário Harry Anslinger esteve à frente até 1962. Foi a partir da atuação desta agência que se estruturou nos

⁴² “Drug addiction, like prostitution and like liquor, is not a police problem; it never has been and never can be solved by policemen. It is first and last a medical problem, and if there is a solution it will be discovered not by policemen, but by scientific and competently trained medical experts whose sole objective will be the reduction and possible eradication of this devastating appetite”. August Vollmer, *The Police and Modern Society*, (Berkeley, 1936), pp. 117-118. Apud. Brecher, 1972, p. 93.

EUA um eficiente sistema de repressão ao uso de drogas, tendo a ação de Anslinger e seus comandados, papel de destaque.

Campanhas foram realizadas contra a marijuana já a partir dos anos 1920, no decorrer do tempo, comerciais em revistas, televisão e filmes destacavam os efeitos prejudiciais da marijuana e a possibilidade que a mesma possui de desencadear a loucura e a violência em seus usuários. Um dos primeiros comerciais anti-marijuana ⁴³, ainda na época das mídias mudas (cinema mudo) se passa em um típico rancho norteamericano no qual o fazendeiro se vê preocupado devido ao consumo da droga entre seus trabalhadores e é confrontado com momentos de loucura e desrespeito advindos dos mesmos (ou seria da droga?) e em um destes embates acaba assassinado. Antes da fatalidade um dos trabalhadores, contrário ao uso de marijuana, argumenta com seu colega que se trata de uma “devilish narcotic drug” (droga demoníaca) que pode enlouquecê-lo, o outro responde que gostaria de experimentar seus efeitos e as consequências já foram ditas.

A letra da música “Reefer Man” (1933) do grupo Cab Calloway também expressa esta visão tendenciosa da droga. “Reefer” era uma gíria para o narcótico, a letra se refere à identificação de um consumidor da substância, a loucura e a falta de caráter seriam os elementos chaves para tal: “if he said he swam to China, and he sell you South Carolina/ then you know you’re talking to that reefer man”. ⁴⁴ A música é parte da trilha sonora do filme “Reefer Madness – Tell your children” (1936) que trata de um grupo de traficantes de marijuana que perverte adolescentes para o caminho da droga, associada ao circuito do jazz. Houve ainda revistas em quadrinhos exaltando a ação policial contra os criminosos envolvidos com marijuana e, novamente, os perigos e loucuras relacionados ao consumo da droga são novamente evocados. ⁴⁵

As audiências realizadas na casa legislativa norteamericana com intuito de proibir a marijuana em nível federal foram breves o bastante para que os autos tenham se perdido por um curto período de tempo na Biblioteca do Congresso (Whitebread, 1995). Segundo Whitebread, em razão do pequeno volume, esses documentos ficaram “escondidos” no acervo da biblioteca e foram necessários quatro meses para que ele e o

⁴³ Disponível no site youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=4f33URLhokE>. Acesso em: 11/09/15.

⁴⁴ Fonte: <http://letras.mus.br/cab-calloway/1925812/>; <http://www.imdb.com/title/tt0028346/>. Acesso em: 11/09/15.

⁴⁵ Exemplos destas publicações se encontram em: <http://www.druglibrary.org/mags/reefermadness.htm>. Acesso em: 11/09/15.

professor Bonnie tivessem acesso e tanto no livro em coautoria (1970), quanto no discurso de 1995, chama-se atenção para a superficialidade das discussões. Foram ouvidos produtores de corda, mencionou-se que até 1820 cultivava-se a planta para produção de velas de navios e cordas, mas que após estes anos, tornou-se mais barato importa-las do oriente, apesar de, em 1942 com a marijuana já ilegal, o cultivo ter sido retomado em razão da Segunda Guerra, com estes objetivos. O que se destaca no discurso de Whitebread é que apenas dois médicos participaram das audiências, um deles, Dr. William Woodward, Conselheiro-chefe da American Medical Association, afirma categoricamente que a Associação “desconhece qualquer evidência da marijuana como droga perigosa” (tradução livre), a resposta de um parlamentar, segundo Whitebread uma transcrição literal, foi “Doutor, se você não pode dizer nada de bom sobre o que estamos tentando fazer, por que não vai para a casa?”, ao que outro acrescenta “Doutor, se você não tem nada melhor a dizer, então estamos cansados de ouvi-lo”.⁴⁶

A epígrafe da obra de Bonnie e Whitebread expressa a profundidade dos debates realizados na audiência:

“Mr. Snell: What is the bill?

Mr. Rayburn: It has something to do with something that is called marijuana. I believe it's a narcotic of some kind” (Colóquio na pré-aprovação do Marijuana Tax Act, apud Bonnie & Whitebread).

Os autores concluem que a aprovação do ato se deu com base em insustentáveis evidências científicas e mitos sensacionalistas e que possuía, por si só, viés racial (Bonnie & Whitebread, 1970, p.1010). A caçada de músicos de jazz por Anslinger e o FBN exemplificam esta colocação. Em 1948 o Comissário foi ao Senado apresentar razões que justificassem um aumento em seu efetivo, a argumentação de Anslinger se baseou no descumprimento das leis anti marijuana por músicos e, ainda segundo ele, nem eram bons músicos, e sim, músicos de jazz (Whitebread, 1995; Hari, 2013).

Segundo Johann Hari, autor de “Chasing the screams – the first and the last days of the war on drugs”, a mistura de ritmos (caribenhos, latinos, europeus e africanos) característica do jazz, junto ao tremendo sucesso do estilo nos EUA irritavam Anslinger, que via algo de primitivo e mesmo perigoso na música, segundo um

⁴⁶ Discurso de 1995 para California Judges Association. Trechos originais: "Doctor, if you can't say something good about what we are trying to do, why don't you go home?"; "Doctor, if you haven't got something better to say than that, we are sick of hearing you."

memorando do próprio, “it sounded like the jungles in the dead of night” (Hari, 2013). O Comissário acreditava que a droga alterava drasticamente a percepção de tempo do usuário, que se encontrava em outro ritmo mental, os agentes da FBN reportavam que “iludidos, os músicos julgavam tocar magnificamente bem, quando, na verdade, estavam confusos, tocando terrivelmente mal”. Intentou-se prendê-los, mas esbarrou-se na dificuldade da falta de informação, o grupo de músicos era solidário e não havia muitos indivíduos dispostos a colaborar com as autoridades e a entregar os infratores.

Ainda de acordo com Hari, o FBN centrou suas atenções num expoente do jazz, negra, polêmica, de forte personalidade, Billie Holiday tornou-se inimiga pública de Harry Anslinger. Parte das motivações para isto advém das marcantes interpretações de Holiday da canção “Strange Fruit”⁴⁷, que trata de desigualdade racial e violência com o sul dos EUA como pano de fundo (as frutas estranhas eram corpos de negros enforcados pendurados nas árvores). Anslinger designou um agente negro para se infiltrar e chegar próximo a Holliday, seu trabalho foi eficaz e a artista foi presa, mandada para a prisão, apesar de ter requisitado tratamento médico para o vício em cocaína. Devido sua condenação, teve suspensa a licença que lhe permitia apresentar-se em casas noturnas. Muito ainda poderia ser dito sobre o caso de Holliday, mas adiantemos para seu triste fim. Anos depois, em 1959, aos 44 anos, Holliday foi internada em estado grave: além de um quadro de alimentação precária estava com cirrose hepática devido ao abuso de álcool, problemas cardiorrespiratórios por causa do tabagismo e ulcerações nas pernas pelo consumo de heroína. Estas condições não impediram que agentes da Narcotics lhe dessem voz de prisão, algemassem-na à cama e proibissem as visitas sem autorização. Ela faleceu pouco tempo depois, algemada e com dois agentes na porta “para proteger a população dela” (Hari, 2013).

Holliday estava doente e foi tratada como criminosa de alta periculosidade, Hari, Brecher e Whitebread comentam em determinados pontos sobre a seletividade de Anslinger na aplicação da lei e a mim parece que as motivações para a caçada de Billie foram tacanhas e altamente racistas, motivadas tanto pelo sucesso de uma mulher negra em uma sociedade segregacionista (seria possível mencionar a objetificação das mulheres na sociedade estadunidense) quanto pela coragem e audácia da mesma em cantar “Strange Fruit” que relembra e expõe de forma crítica a condição desigual entre

⁴⁷ “Southern trees bear a strange fruit/ Blood on the leaves and blood at the root/ Black bodies swinging in the southern breeze”.

brancos e negros da “América” dos anos 1950, antes de Luther King, Malcolm X e a efervescência das lutas pelos direitos civis dos negros nos anos 1960.

Utilizou-se da legislação existente como recurso para o aprisionamento de uma discordante que expunha sua não conformação em público, casas noturnas e shows de televisão. Utilizo-me do trecho de outra música, de outro país, de outro tempo, mas de princípio semelhante para ilustrar as motivações para a caçada de Holliday:

“Aê, você sai do gueto, mas o gueto nunca sai de você,
 “morou” irmão?/ Você tá dirigindo um carro o mundo todo
 tá de olho em você/ Sabe por quê?/ Pela sua origem, (...)/ É
 desse jeito que você vive/ É o negro drama”.

A música é Negro Drama, do Racionais MC's e expressa a tensão que indivíduos de grupos marginalizados passam, ainda segundo Racionais, por “contrariarem as estatísticas” e não se encontrarem na posição social que é esperado que ocupem, no entanto, em razão do preconceito velado, utiliza-se do arcabouço jurídico legal para reordenar o meio social, os destoantes e deslocados.

A insistência de Holliday em cantar a canção polêmica talvez tenha realmente sido determinante na definição da artista como alvo dos agentes de Anslinger, a censura era uma ferramenta “legítima” e recorrentemente utilizada para tal, com objetivo de proteger o corpo social. Um artigo de 1998 trata da intimidação do FBN ao professor de Sociologia em Indiana, Alfred Lindesmith, interferindo em suas publicações e pesquisas (Galliher & Keys & Elsner, 1998). Em 1940, quando publicado artigo sobre o que Lindesmith chamou de “desinformação estereotipada sobre viciados”⁴⁸, Anslinger se movimentou para que um juiz de ideologia mais próxima à sua publicasse uma resposta ao artigo no mesmo periódico. Lindesmith, em 1948, afirmou em publicação que por vinte anos o FBN havia permitido que dois indivíduos “bem relacionados” dispusessem de acesso à opiáceos por vinte anos em contravenção à própria lei que eles buscavam zelar, Anslinger teria mandado corrigir esta passagem da publicação do Professor (Galliher & Keys & Elsner, 1998).

⁴⁸ “Stereotyped misinformation about drug addicts” (Lindesmith, Dope fiend mythology, 1940. Apud Galliher & Keys & Elsner, 1998, seção II-B).

Houve ainda o banimento do filme canadense “Drug Addiction”(1946), que se aproxima do posicionamento de Lindesmith e foi realizado com apoio de especialistas da Polícia Montada canadense. O mesmo foi proibido nos EUA em razão de contrariar a ideologia proibicionista desenvolvida naquele contexto. Apesar dos clamores e representação da “América” como terra da liberdade, o filme foi censurado devido seu distanciamento das diretrizes norteamericanas para abordagem das drogas: compreendia vício como doença, que para drogas e tráfico não há distinção de cor ou classe, que os maiores traficantes são brancos e o rigor da lei se aplica aos pequenos contrabandistas/traficantes, que em essência não há diferença do vício em drogas legais e ilegais, que cocaína não necessariamente causa dependência e que o controle de drogas pelo fortalecimento da lei é em última análise impossível (Galliher & Keys & Elsner, 1998).

Neste mesmo artigo os autores tocam num ponto interessante também para Hari: Anslinger foi exitoso em associar o medo das minorias às drogas, ou como Hari colocou, “todo grande surfista precisa de uma grande onda”. E a onda em questão é o medo percebido na transformação do padrão do uso de drogas (observado desde 1914 com o Harrison Act), as intensas migrações de populações negras e hispânicas pelo centro sul em direção à norte dos EUA, a grande depressão e o temor do comunismo contribuíram para o imaginário aterrorizante do qual Anslinger soube aproveitar-se dando a resposta que as pessoas queriam ouvir, deu-lhes a certeza da causa dos problemas e prometeu-lhes soluções.

As Grandes Guerras tiveram papel importante neste quadro, enquanto o proibicionismo dispunha do apoio de republicanos e democratas e mesmo das grandes indústrias farmacêuticas, percebe-se a partir dos anos 1920 um endurecimento na esfera internacional da regulação quanto ao comércio do ópio e a transferência aos laboratórios à função de sintetizar e comercializar as drogas antes vendidas a doses. Deixa-se de comprar a substância e passa-se a comprar a marca (Galliher & Keys & Elsner, 1998; Ribeiro & Ribeiro 2005). Na medida em que as guerras contribuem para um aumento do consumo das substâncias da indústria *química*, remédios e armas, principalmente, não é possível negar que não tenham havido maiores investimentos em pesquisas e desenvolvimento tecnológico neste ramo. É válido supor que tenha havido grande diálogo entre o ramo bélico e o farmacêutico da indústria química não sendo absurdo

afirmar que isto pode ter contribuído para um aumento do poder político deste segmento da indústria e a questão das drogas ser percebida como contrária a estes interesses.

Gradualmente, portanto, o proibicionismo ultrapassa as fronteiras estadunidenses e passa a orientar o desenvolvimento de políticas destinadas às drogas na maior parte do mundo ocidental, por meio da ação estadunidense e dos diálogos entre nações nos órgãos de cooperação. Primeiro a Liga das Nações, na Conferência de Genebra (1924) busca instituir um sistema de controle ao tráfico, bem como limitar o direito de produção aos laboratórios: apenas estes poderiam produzir drogas, bem como as plantações de substâncias narcóticas deveriam ser destinadas à indústria farmacêutica (Silva, 2013). Com a emergência da Segunda Guerra Mundial o debate sobre drogas arrefeceu-se, sendo retomado, já pela ONU, no imediato pós Guerra, momento em que o proibicionismo já se cristalizara como ideologia dominante (Ribeiro & Ribeiro, 2005).

Em 1946, no âmbito das Nações Unidas é criada a Comissão de Narcóticos (CND) e nos anos seguintes, em meio a problemas como o agravamento das questões relacionadas ao crime organizado, organizou-se, em 1961, a Convenção Única Sobre Estupefacientes que institucionaliza as diretrizes anteriormente adotadas apenas nos EUA, tal como a limitação e produção de drogas apenas a fins medicinais e científicos, listagem de substâncias em relação a uso médico, periculosidade e potencial de dependência, criação de um órgão internacional fiscalizador de fronteiras, proibição do porte para fins não medicinais de qualquer substância psicoativa e previa combate nacional e cooperação internacional contra o tráfico de drogas.⁴⁹

CAPÍTULO III

A “América” de Brecher, Whitebread e da Guerra às Drogas (1961 – 1974)

Em suas origens, a argumentação pró-controle de drogas, que resultou ser proibitiva, fundamenta-se no campo da saúde, ora individual, ora do corpo social. Em diálogo com Foucault, Thiago Rodrigues aponta para o momento de aumento do afluxo

⁴⁹ Cocaína, marijuana e heroína aparecem no grupo 1: substâncias sem aplicação médica e passíveis de todo o controle. Fonte: United Nations Office of Drug and Crime. Treaty and Legal Affairs [online]. Vienna: UNODC.

de pessoas para os centros urbanos no contexto da “nascente indústria capitalista (...) simultaneamente, necessário para o funcionamento da economia e ameaçador para a própria ordem sociopolítica e econômica” (2012, p.11) como origem histórica do desenvolvimento de técnicas e estratégias de controle populacional, empreendidas pelos governos a fim de gerir o espaço público e conservar a ordem. Tais políticas públicas são denominadas biopolíticas e compreendem a “população’ como um conjunto de seres vivos e coexistentes, que apresentam características biológicas e patológicas específicas” em razão disto, viu-se necessária “a formulação de políticas para sua contenção e controle” (Foucault, 2008, p. 494, apud Rodrigues, 2012, p.12).

Utiliza-se da noção da sociedade como corpo vivo e da necessidade de bom e consequente funcionamento ordenado, das partes como requisito para a continuidade da existência do sistema. Foucault desenvolve desta maneira, o conceito de biopolítica para tratar de estratégias adotadas pelos governos nacionais no campo das políticas públicas a fim de estabelecerem controle sobre determinados grupos sociais a partir do inchaço das cidades na Segunda Revolução Industrial. Trata-se de “políticas de medicina social” que se destinaram a organizar as cidades de maneira salutar e espacial visando principalmente os “grupos mais pobre e potencialmente mais perigosos”. (Rodrigues, 2012, p.12)

No que diz respeito à formulação de políticas públicas pelas autoridades, Thiago Rodrigues toma as preocupações relativas à biopolítica por referência para caracterizar a história do desenvolvimento da legislação sobre drogas nos EUA, apontando que o controle sobre quais drogas podem ou não ser ingeridas, em quais circunstâncias, com autorização de quem, representa um dos “campos visados pelas táticas biopolíticas” ao passo que permitiu a interferência sobre hábitos individuais, em defesa da saúde pública, bem como serviu de justificativa para a perseguição de minorias sociológicas⁵⁰ (Rodrigues, 2012, p.13). Não se pretende utilizar o conceito de biopolítica neste trabalho, sua elucidação, no entanto, é relevante para seu desenvolvimento, pois contribui para ilustrar uma ideia relativa ao campo das políticas públicas muito cara à argumentação que se propõe, ou seja, o aspecto de controle social, mais ou menos direcionado e seletivo.

⁵⁰ É menos relevante a quantificação desses grupos do que sua representatividade frente aos poderes públicos. A referência se faz a grupos delimitados por critérios socioeconômicos que por motivos vários acabam marginalizados em seus contextos sociais. Muitas vezes a não conformidade com a ordem social, considerada injusta, é vista com temor pelas elites e assim é julgada subversiva e quando, no campo das políticas públicas, não são construídos argumentos em defesa da questionada estrutura social, recorre-se à tradição e à moralidade para fazê-lo.

É difícil determinar se o desenvolvimento da política antidrogas teve por objetivo o controle sobre populações, mais difícil ainda é negar esta assertiva. Independente de tratar-se de um plano de domínio, um aspecto que não pode ser negado diz respeito à aplicação desigual das leis em razão da desigualdade verificada no sistema social. Aqueles que dispõem de menos recursos, sociais, político-econômicos, encontram-se mais sujeitos ao rigor da legislação.

Em publicação sobre a militarização do combate ao narcotráfico nas Américas, na qual o autor apresenta breve histórico quanto ao contexto em que a proibição ganha forças nos EUA e seu impacto na esfera internacional ao longo do século XX. O foco de seu trabalho, no entanto, refere-se ao modo como governos latinos se apropriaram do discurso belicista legitimado pela guerra às drogas a partir do governo Nixon, mas sobretudo Reagan, para empreenderem “cada qual a seu modo, o combate às drogas como tática de governo e repressão seletiva sobre suas próprias populações” (Rodrigues, 2013, p.20). Tornando suas, as lutas e guerras declaradas pelos EUA (Silva, 2013; Rodrigues, 2013).

Em virtude de serem Whitebread e Brecher, não apenas contemporâneos, mas autores de obras de grande relevância às discussões do tema, será produtivo trazer à tona o contexto de produção de seus trabalhos ainda que de maneira sucinta e esboçada, na medida em que se destacam as motivações estatais norteamericanas para o incremento do combate às drogas e, especialmente, ao narcotráfico, em relação, contrastante ou não, a depender do elemento argumentativo observado, com as justificativas iniciais verificadas na virada do XIX ao XX e que serviram de fundamento para a criação de políticas inicialmente *restritivas, regulatórias* quanto às drogas, com base na justificativa médica e perigos à ordem social. Com o desenrolar dos acontecimentos, justamente, em razão da questão médica, a legislação acabou sendo aplicada de forma proibitiva para qualquer uso não médico⁵¹. Em outras palavras, busco com isto, apontar de maneira breve elementos da argumentação que tornaram o tráfico de drogas centro das atenções estadunidenses a partir dos anos 1970 e o que se percebe de rupturas e continuidades em relação às motivações iniciais para regulação estatal da questão das drogas no início do século passado e que, ao período, sequer eram referidas

⁵¹ Faço referência, em especial, ao Harrison Narcotics Tax Act (1914), cuja estrutura, em forma de tributo, foi aplicada, dentre outras, à lei de 1937 que taxou e quase automaticamente proibiu a *marijuana*, Marijuana Tax Act.

mais comumente por este termo, optando, seus contemporâneos, por *substâncias perigosas, formadoras de hábito, narcóticos*⁵², dentre outros.

Os movimentos de contracultura ao final dos anos 60 atingiram boa parte do mundo ocidental, contestando valores e costumes destas sociedades. Questões relativas à maneira de se relacionar em sociedade, o sexo livre, as vestimentas e o consumo de drogas fizeram parte destes embates. Com a promessa de endurecimento no combate às drogas Richard Nixon, sob a bandeira do retorno à moralidade e aos “bons costumes”, foi eleito presidente dos EUA (1969-1974). Seu governo representou, em especial, demandas de setores mais tradicionais da sociedade estadunidense que viam nos novos comportamentos, em especial, dos jovens, baderna, depravação e desrespeito aonde outros viam contestação, liberdade e não alinhamento.

É pertinente pensar sobre os embates causados não só pelas drogas, mas também pelos diferentes comportamentos e inovações da juventude ou que lhe dizia respeito. As agitações estudantis de 1968, fenômeno observado em diversos pontos do ocidente; os protestos contra a Guerra do Vietnã, clamando por paz ao invés de guerra; o festival Woodstock tendo por “lei” o amor, a liberdade e o rock and roll. Sem entrar em questões relativas a “certo” e “errado”, pode-se afirmar que estas manifestações são expressões de transformações na vida em comunidade, bem como de mentalidades de indivíduos que a compõem.

O surgimento da minissaia e da pílula anticoncepcional são elementos que se inserem, de maneira análoga, na lógica das mudanças⁵³. No entanto, boa parte da sociedade norte-americana julgou estar diante de um quadro progressivo de corrupção social e moral em que o desrespeito a valores alçados ao patamar das virtudes, à hierarquia familiar, social, patriótica e o problema, de saúde e nas relações humanas, causado pelo aumento do consumo de substâncias entorpecentes são percebidos como resultados e, ao mesmo tempo, agravantes da dita degeneração social. Neste contexto, sob a bandeira de defesa aos bons costumes, Nixon buscou cumprir suas promessas de campanha e logo no primeiro ano de seu governo tomou medidas a fim de conter o tráfico de drogas.

⁵² A etimologia de *narcótico* remete ao “que faz dormir”, causa adormecimento, torpor. Fonte: <http://etimologias.dechile.net/?narco>, acesso: 13/08/15.

⁵³ Que não necessariamente são boas ou ruins. Há grande influência de elementos culturais na valoração que uma dada sociedade atribui à polaridade daquilo que se transforma.

A “Operação Interceptação” fechou a fronteira com o México por vinte dias a fim de conduzir uma política de “direito máximo de busca” com o objetivo de pressionar o Governo mexicano a combater a produção e o tráfico de *cannabis*. É o que Luísa Silva considera o início do “intrusivismo unilateral norteamericano na esfera do combate às drogas” (Silva, 2013, p.120).

No primeiro momento, a estratégia do governo pautou-se em lidar com a questão em âmbito interno, promovendo reformas na legislação antidrogas, por meio do Comprehensive Drug Abuse Act, de 1970⁵⁴, o ato imputou maior responsabilidade a usuários, endurecendo as penas de delitos afins, oferecendo/impondo tratamento para dependentes a fins de reduzir a demanda por drogas. Os EUA colocaram-se como país *consumidor* e principal alvo da indústria do narcotráfico, o que não chega a ser falso, porém, é tendencioso e vitimista. Desta forma, dividiram-se os países entre consumidores, produtores e de trânsito e o presidente Nixon declarou, em 1971, guerra às drogas, apontando-as como ameaças à sociedade norteamericana e “inimigas número um da América” (Silva, 2013, pp. 120-122).

Na esfera doméstica a questão centrou-se na contenção/redução de demanda, altos investimentos foram realizados para tratamento de dependentes, pesquisas e programas de conscientização sobre o uso de drogas; instituiu-se a criminalização de usuários, sob a lógica da culpa compartilhada, sob o pressuposto de que só há mercado de drogas porque há indivíduos dispostos a compra-las. A ação externa, que se fez mais efetiva após a declaração de guerra às drogas, desenvolveu-se, segundo o discurso oficial, sob a lógica de cooperação com os países produtores, mas, na prática, ocorreu de maneira impositiva, gerando necessidades externas aos interesses dos governos daqueles países, mas que puderam ser apropriados por seus discursos políticos, passando a compor pautas legítimas a serem legisladas.

Neste momento o alvo da guerra foi a heroína e as produções clandestinas de papoula, a cocaína e a *cannabis* não eram consideradas ainda um problema tão sério apesar de também serem combatidas. Apresentando um discurso de combate ao tráfico e

⁵⁴ De maneira semelhante à Convenção de 1961 das Nações Unidas, este ato classifica as drogas em cinco categorias com base na periculosidade, uso médico e potencial de dependência. A título de ilustração: as mais perigosas, classe 1, a marijuana, o peyote e o LSD; as de classe 2 cocaína, ritalina e metadona; classe 3 Vicodin, Tylenol e anabolizantes; classe 4 Valium e Xanax; entre as de classe 5 encontram-se xaropes para tosse que contem codeína, opiáceo. Fonte: <http://www.fda.gov/regulatoryinformation/legislation/ucm148726.htm>. Acesso em: 14/09/15.

em benefício da população estadunidense, as medidas externas se deram como pressões aos países produtores a fim que estes tomassem medidas para diminuir a produção de drogas.

Num segundo momento percebe-se o crescimento das ações voltadas à interdição externa, para além da fronteira com o México, sendo o combate à conexão Turquia-França-Paraguai no contexto do tráfico e distribuição de heroína um exemplo. Com base no “Foreing Assistance Act” (Ato de Assistência Externa, 1971), Nixon suspendeu linhas de crédito e assistência militar ao Paraguai a fim de força-lo a combater os grupos ali atuantes. Silva (2013) atribui o êxito contra esta conexão às pressões exercidas pelos EUA contra a Turquia a fim de que se instituísse a proibição do cultivo de papoula mediante uma contribuição financeira apesar da constatação de que, na prática, ocorreu dispersão do cultivo de ópio, que se restringia a regiões *tradicionais*, para novas áreas. Percebe-se, apesar do fim da conexão transcontinental (Turquia-França-Paraguai) a inserção do país sul americano no mercado da cocaína e da *cannabis* (esta em direção ao Brasil) e o ingresso de diferentes atores no mercado, como Laos, Tailândia e Birmânia se ocupando da produção e da fragmentação das rotas utilizadas pelos traficantes Europeus em direção aos EUA (Silva, 2013, p.123).

O ano era 1972, ano seguinte ao inflamado discurso do então presidente Richard Nixon, no qual o mesmo afirmava ser essencial o combate às drogas pelo fato de elas representarem uma grande ameaça à sociedade estadunidense. O perigo das drogas foi apontado como inimigo número 1 dos EUA e do povo americano, declarando, desta maneira, guerra às drogas: “O inimigo público número um dos EUA é o abuso de drogas. A fim de lutar e derrotar esse inimigo, é necessário travar uma nova ofensiva total.” (Nixon, Comentários sobre o Programa de Abuso de Drogas, 17/06/1971, apud Carvalho, 2012).

Neste contexto, Brecher, com apoio da União de Consumidores (de drogas lícitas e ilícitas) busca reconstruir o desenvolvimento da questão das drogas em território norteamericano, recorrendo a leis estaduais criadas já desde o final do século XIX, progredindo, gradualmente, para a promulgação de leis federais ainda nas primeiras décadas do século XX, com o objetivo silencioso e sutil de problematizar as razões para restrição e proibição de determinadas substâncias. Aponta para as arbitrariedades em torno da questão e expõe que a argumentação que confere

legitimidade à postura proibicionista e repressiva fundamenta-se em discursos forjados em torno de questões humanitárias e do campo médico que, no entanto, recorrem a estereótipos e estigmas sociais para fazerem-se mais convincentes, espalham, pois, o medo e para isso aproveitam-se da receptividade que esse sentimento confere à autoridade: “ela” detém a solução. Interessante que os impactos causados pela “guerra às drogas”, em contexto posterior à produção de Brecher podem ser percebidos como análogos àqueles analisados em sua obra.

É paralela a adaptação daqueles envolvidos com o comércio ilegal de drogas, alternativas buscadas (e muitas vezes alcançadas) pelos traficantes de drogas, aumento do preço das drogas e do poder econômico dos grupos envolvidos, corrupção de autoridades, marginalização de usuários, aumento da incidência de prisões e mesmo dispersão da atividade criminal para regiões antes alheias ou inexpressivas a este tipo de atividade (Vergara, 2013). É impressionante observar os impactos causados pela guerra às drogas, que “assemelha-se a uma guerra real em um único aspecto: causa uma quantidade estupenda de danos colaterais”.⁵⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As drogas, no seu sentido amplo, fazem parte da história da humanidade. Seu modo de usar/consumir relaciona-se, de alguma forma, com a cultura dos povos, seja em cerimônias religiosas⁵⁶, como medicamento, como produto de lazer ou outros fins. Na contemporaneidade, mais precisamente a partir da utilização do opio pelos ingleses como mercadoria nas suas relações comerciais com a China, em meados do século XIX, o uso de drogas adquire uma conotação de tragédia social, devido à dependência a que ficou submetida parte expressiva da população chinesa. Fato revelador, também, da

⁵⁵ Frase de Ted Carpenter. apud Silva, 2013, p.120

⁵⁶ Em artigo, Dobroruka (2005), trata de experiências visionárias observadas no Quarto Livro de Esdras em que “o visionário é levado a ingerir substâncias” que, aparentemente, tem relação com as “experiências extáticas que se seguem”. O autor afirma não haver paralelos na literatura apocalíptica judaica, no entanto, destaca a existência de relatos semelhantes em textos persas antigos. Outros exemplos que relacionam indutores químicos à espiritualidade são o Movimento Rastafári, com consumo de cannabis; os nativos pré-colombianos da América do Norte e o consumo de peyote; a União do Vegetal e uso religioso da combinação entre cipó Mariri e Charona. Fontes: https://en.wikipedia.org/wiki/Peyote#cite_note-prehistoric-7; <https://en.wikipedia.org/wiki/Rastafari>; <http://www.uniaodovegetal.org.br/udv/>. Acesso em: 15/09/15

hipocrisia que cerca a posição moral dos paladinos de sua proibição: muitas vezes, os mesmos que dela se valem para obter lucro comercial, condenam seu uso.

Neste trabalho tentou-se construir uma narrativa sobre o surgimento e desdobramento do paradigma proibicionista norte-americano, a partir do seu contexto em meados do século XIX até a política de guerra às drogas do governo Nixon. As políticas norte-americanas terminaram por servir de referência para as políticas de outros países, haja vista alguns países latino-americanos, assim como de instituições multilaterais, a exemplo da Liga das Nações e da própria Organização das Nações Unidas, a exemplo das Convenções Internacionais de 1961, 1971 e 1988, as quais Ribeiro & Riberio chamaram convenções irmãs. Cada qual ressoando com questões latentes tanto nos EUA quanto com demandas de outros países, influenciadas, evidentemente, pela postura estadunidense com relação ao uso ilícito de drogas.

Assim, a pretensão desta monografia circunscreveu-se na apresentação de maneira sucinta do desenvolvimento das políticas proibicionistas norte-americanas e seu contexto de aprovação, aplicação, críticas formuladas a seus resultados, que destacam, de modo preciso e, às vezes premonitório, seus impactos no corpo social, que se buscou proteger a partir deste tipo de legislação. Com base na literatura especializada, arrolada no escopo da pesquisa, foram identificadas leis que persistem e que, de alguma forma, representam o desenvolvimento da questão proibicionista.

Desse modo, observou-se que o Pure Food and Drug Act de 1906 aparece como conquista de direito dos consumidores à informação quanto à composição do que se consome, bem como garantia de qualidade do produto e é significativo que a tendência a permissividade do consumo com garantia de direitos aos consumidores, especialmente viciados e os de uso não-médico, seja minada com a aprovação do ato de 1914 e a sujeição do tópico à agenda médica.

O legado jurídico aberto pelo Harrison Act é de grande relevância para reflexão sobre o desenvolvimento do tema, uma vez que a aprovação do ato transforma a compreensão quanto ao direito inalienável que representava a posse de substâncias para consumo doméstico e justifica a interferência do Estado na vida privada das pessoas com base em justificativas de ordem moral, médico-sanitárias e de segurança pública. O ato reforçou a importância do controle médico ao mesmo tempo em que o desrespeito a esta lei e as ondas de violência associadas serviram para que se evocassem os perigos à

segurança pública relacionada ao consumo de drogas, legitimando o endurecimento de penas e a construção, nas décadas seguintes, de um aparelho repressor, distanciando, desta forma, os efeitos da legislação das reações dos indivíduos a ela sujeitos, tal como previsto pelo artigo de 1915 do NY Medical Journal (apud Brecher, 1972, p.88).

É significativo o fato da proibição do uso não médico de drogas ter se efetivado antes da lei seca. O evento pode ser compreendido como o precedente jurídico que legitimou a proibição do álcool. Não se está propondo que o Harrison Act foi aprovado para viabilizar a lei seca, isto desconsideraria as circunstâncias do contexto e as preocupações reais dos homens e mulheres do período. No entanto, a revogação da 18ª emenda, segundo Luiza Silva (2013, p.98), “exauriu (...) as discussões sobre o tema dos controles (...) demasiado para os setores conservadores do Congresso e da sociedade aceitarem a legalização simultânea do álcool e outras drogas”. Além dos efeitos adversos da proibição do álcool, a autora ainda menciona a Grande Depressão e a necessidade de geração de empregos, movimentação da economia e arrecadação de impostos como motivações para a revogação da lei seca. Isto serve a fim de ilustrar o poder político-econômico que a indústria do álcool possuía naquele país e porque seria improvável que o precedente aberto pelo Harrison Act, ao invés disto, fosse aberto pela proibição do álcool ⁵⁷.

Outro ponto culminante da evolução da política proibicionista norteamericana relaciona-se com a atuação do Federal Bureau of Narcotics e seu cabeça, Comissário Harry Anslinger, o destacado papel desempenhado pela agência e seu condutor teve importância fundamental no desenvolvimento e estruturação de um eficiente aparelho repressivo destinado a proteger às leis antinarcóticos, consolidando o paradigma proibicionista como forma de ação quanto às drogas nas políticas públicas. A proibição da marijuana em ato de estrutura semelhante ao Harrison Act, de caráter fiscal, faz parte deste mesmo movimento, bem como a perseguição de músicos de Jazz pelo FBN, motivada por preconceito racial e falta de compreensão quanto ao fenômeno da música Jazz, para Anslinger, evidência dos efeitos danosos causados pelas drogas à mente humana.

⁵⁷ Cabe lembrar que uma das motivações para a aprovação da lei seca foi, justamente, a interferência de indivíduos ligados à indústria do álcool na política (Bonnie & Whitebread, 1970, p.979)

Chama atenção o modo como a argumentação proibicionistas estruturou-se ao mesmo tempo em que se percebe mudança na ênfase dos elementos de retórica utilizados a depender das circunstâncias. A moralidade e as questões de segurança pública serviram como motivações iniciais para a regulamentação e as preocupações quanto à saúde as legitimaram o ato de 1914. Nos anos seguintes o destaque se dá na segurança pública e na necessidade do braço armado do Estado para proteção da população e das próprias leis.

A “Guerra às Drogas” declarada por Nixon ocorre em um contexto de grandes mudanças de comportamento bem como de contestações especialmente pelos mais jovens. As revoltas estudantis, protestos contra a Guerra do Vietnã, o movimento Hippie, a defesa da paz e do amor livre, a alta incidência do consumo de drogas pelos soldados no Vietnã representariam contestações a elementos hierárquicos e componentes da estrutura da sociedade estadunidense, que foram percebidos como baderna e agitação, nega-se a legitimidade da discordância, atribuída às drogas.

A moralidade é novamente evocada, sendo a degeneração desta atribuída às drogas e apontada como responsável pela corrupção e violência da/na sociedade. A argumentação do governo Nixon se pauta na moralidade e segurança pública, sequer problematiza a validade do uso exclusivamente medicinal de drogas, paradigma já estava estruturado no campo das políticas públicas. A política proibicionista sob o governo Nixon, em certo sentido, representa uma contrarreforma cujo alvo era a liberalização dos costumes e o uso de drogas, ao ponto que se observa uma onda conservadora que entrementes não consegue êxito quanto à diminuição do consumo das drogas, mas que alcança o objetivo de ter recursos legítimos de exclusão de discordantes. Nas palavras de Kleiman (2005):

Engineers have a sardonic saying: “If brute force fails, you’re not using enough.” That just about describes the approach of the United States to crime control since the crime wave of the 1960s. In the mid-1970s, U.S. prisons and jails held about 300,000 prisoners. Today, they house more than two million people at any given moment: a seven-fold increase over thirty years (Hill and Paige 1998, Harrison and Karberg 2003, apud Kleiman, 2005, p.9).

O que se percebe, conforme já mencionado, é um aumento progressivo da população carcerária nos EUA, que cresceu sete vezes em trinta anos, se lembrarmos dos dados quanto aos 7000 presidiários de penitenciárias federais na metade dos anos 1920, podemos ficar chocados em pensar que em menos de 100 anos o número de detentos em prisões federais aumentou mais de 28 vezes. A maior população carcerária do mundo é a norteamericana, de 1980 a 2008 o número saltou de 500mil para 2,3milhões. Negros e hispânicos, juntos, correspondem a um quarto da população estadunidense, apesar disto, em 2008, 58% dos detentos norteamericanos correspondiam a estes grupos.⁵⁸

A partir destas colocações é refeita uma pergunta do capítulo I deste trabalho: até que ponto o objetivo é o aprimoramento da vida em sociedade e até que ponto busca-se a perseguição de elementos com nomes, endereços e trajetórias identificáveis? Importa menos apontar estas políticas públicas dentro da definição biopolítica como forma (quase?) premeditada de controle social e das massas (Foucault, 2008, apud Rodrigues, 2012), do que perceber a desigualdade inerente na sociedade e que se reflete em dados estatísticos, conforme apresentado. Por exemplo, quem julgou como “bela época” o período da Segunda Revolução Industrial e os avanços tecnológicos? Aqueles que desfrutaram de tais avanços, muito provavelmente, não os operários que se submetiam a intensas jornadas de trabalho com baixos salários. O modo como se conta não apenas a história passada, mas os eventos presentes podem ser influenciados de maneira determinante por aspectos econômicos e socioculturais a fim de se legitimar a estrutura (desigual) da sociedade, não necessariamente de maneira maniqueísta que redundaria numa espécie de luta de classes em que se manipularia a opinião pública objetivando a manutenção do status quo, mas simplesmente por falta de exercícios de empatia, por “não se calçar o sapato do outro”, por assim dizer, devido ao desinteresse ou falta de perspectiva. A reflexão final que se coloca é: o proibicionismo como política pública *aproxima-se* dos resultados propostos? Quantos problemas advindos da questão das drogas são resultados do próprio modo de combatê-las?

58

<http://www.druglibrary.org/schaffer/History/e1920/35FedPrisoners.htm>
<http://www.naacp.org/pages/criminal-justice-fact-sheet>. Acesso: 15/09/15.

FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Documentos:

Harrison Narcotics Tax Act, 1914. Acesso: 14/06/15

Disponível em: <http://druglibrary.org/schaffer/history/e1910/harrisonact.htm>.

The Wickersham Commission Report on Alcohol Prohibition, 1931. Acesso: 06/07/15

Disponível em: <http://www.druglibrary.org/schaffer/Library/studies/wick/index.html>.

Marijuana Tax Act, 1937. Acesso: 06/07/15.

Disponível em: <http://druglibrary.org/schaffer/hemp/taxact/mjtaxact.htm>.

Single Convention on Narcotic Drugs, 1961.

Disponível em: <http://druglibrary.org/schaffer/legal/singconv.htm>

Comprehensive drug abuse prevention and control act of 1970

BIBLIOGRAFIA

BANGLEY, Bruce, The evolution of drug-trafficking and organized crime in Latin America: Major Trends in the Twenty-First Century, Woodrow Wilson Center Update on the Americas, Agosto, 2012. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/BB%20Final.pdf>. Acesso: 25/11/14.

BAUDELAIRE, Charles. Paraísos Artificiais – O haxixe, o ópio e o vinho. Trad. de Alexandre Ribondi, Vera Nobrega e Lúcia Nagib, Porto Alegre: L&PM, 2007

BENNETT, Trevor. The British Experience With Heroin Regulation, 51 *Law and Contemporary Problems* 299-314 (Winter 1988). Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol51/iss1/12>. Acesso: 20/07/15.

BONNIE, Richard J., WHITEBREAD, Charles H.. The Forbidden Fruit and the Tree of Knowledge: an Inquiry Into the Legal History of Marijuana Prohibition. Virginia Law Review, Volume 56, October 1970, Number 6. Disponível em: http://www.votehemp.com/PDF/The_Forbidden_Fruit_and_The_Tree_of_Knowledge.pdf. Acesso: 05/08/15.

BRECHER, Edward M. Licit and Illicit Drugs. Editors of Consumers Report. 1972. Disponível em: <http://www.druglibrary.org/schaffer/library/studies/cu/cumenu.htm>. Acesso: 26/07/15.

BORBA, Pedro dos Santos de. Dossiê temático N° 05/2009. UFRGS, NERINT. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nerint/folder/artigos/artigo75.pdf>. Acesso: 05/11/14.

CARVALHO, Jonatas C. de. A América Latina e a criminalização das drogas entre os anos de 1960-1970: Prenúncios de outra guerra por outra América. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos – NEIP. 2012. Disponível em: http://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho_criminalizao_drogas_amrica_latina.pdf. Acesso: 20/07/15.

DOBROUKA, Vicente. "Chemically-induced visions in the Fourth Book of Ezra in light of comparative Persian material" in: *Jewish Studies Quarterly*. Vol.12. Princeton: Mohr Siebeck, 2005.

FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. Racionalidade e legitimidade da política de repressão ao tráfico de drogas: uma provocação necessária. Estudos avançados, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 193-208, Dec. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300013. Acesso: 20/07/15.

FOUCAULT, M. Segurança, território, população. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008. (apud Rodrigues, 2012).

GALLIHER, John F. & KEYS, David P. & ELSNER, Michael. Lindesmith v. Anslinger: an early government victory in the failed war on drugs. *Journal of criminal law & criminology*; Chicago; Winter 1998. Volume 88. Issue 2. pp. 661-682.

Disponível em: <http://www.druglibrary.org/schaffer/History/anslingerlindsmith.htm>.
Acesso: 10/09/15.

HARI, Johann. Chasing the scream: the first and last days of the war on drugs. Bloomsbury USA, 2013. Não tive acesso a esta obra, exceto por um trecho que relata a “caçada de Billie Holiday”. Disponível em: <http://www.politico.com/magazine/story/2015/01/drug-war-the-hunting-of-billie-holiday-114298#.VL-g1XZbwrC> Acesso: 28/08/15

KLEIMAN, Mark A. R. When brute force fails: strategic thinking for crime control. School of Public Affairs, University of California. Los Angeles. Setembro 2005. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/211204.pdf>. Acesso: 27/08/15.

LINDESMITH, Alfred R. Dope Fiend Mythology, Journal of the American Institute of Criminal Law and Criminology, 31 (July-August, 1940): 207-208 (apud Brecher, 1972, p.93,94)

Mental Sequelae of the Harrison Law”, New York Medical Journal, 102 (May 15, 1915): 1014 (apud Brecher, 1972, p.88)

PROCÓPIO FILHO, Argemiro & VAZ, Alcides. Brasil e o narcotráfico internacional. Revista Brasileira de Política Internacional, n. 40, vol. 1 (1997), pp. 75-122. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100004. Acesso: 05/11/14.

RIBEIRO, M. & RIBEIRO, M. M. Política mundial de drogas ilícitas: uma reflexão histórica. In: Silveira DX; Moreira FG. (Org.). Panorama atual de drogas e dependências. 1 ed. São Paulo: Atheneu, 2005, v. , p. 457-468. Disponível em: http://www.abead.com.br/boletim/arquivos/boletim41/ribeiro_e_ribeiro_poltica_mundial_de_drogas.pdf. Acesso em: 23/08/15

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício em guerra. Contexto internacional, Rio de Janeiro, vol. 34, nº1, janeiro/junho 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292012000100001. Acesso: 20/06/15.

A infindável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. São Paulo Perspec. vol.16 n°. 2. São Paulo Abril/Junho 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200012. Acesso: 20/06/15.

SILVA, Luíza Lopes da, A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira/ Luíza Lopes da Silva – Brasília: FUMAG, 2013. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/1028-Questao das Drogas nas Relacoes Internacionais A.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1028-Questao%20das%20Drogas%20nas%20Relacoes%20Internacionais%20A.pdf). Acesso: 04/11/14.

STAVRIANOS, L. S.: Global Rift. The Third World Comes of Age, New York (William Morrow and Co.) 1981, caps. 15 (“China Enters the Third World”), p. 230-255 e 17 (“The Japanese Exception”), p. 349-366.

VERGARA, Juan Carlos Garzón, Diáspora criminal: o alastramento transnacional do crime organizado e as medidas para conter sua expansão. Instituto Igarapé, Nota Estratégica 11, Novembro de 2013. Disponível em: http://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/11/NE_11_Diaspora-Criminal.pdf. Acesso: 11/11/14.

WHITEBREAD, Charles. A speech to the California Judges Association 1995, annual conference Disponível em: <http://www.druglibrary.org/schaffer/History/whiteb1.htm>, acesso: 26/07/15

ZAGO, José Antônio. Sociedade de Consumo e Droga. Artigo originalmente publicado na IMPULSO – Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, Editora UNIMEP, 11(25): 93-102, 1999. Disponível em:

<http://www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/zagosociedade.htm>. Acesso: 15/08/15

Endereços Eletrônicos:

<http://druglibrary.org/>

<http://www.druglibrary.org/schaffer/Library/studies/studies.htm>

Acesso em: 20/05/15

<http://www.druglibrary.org/schaffer/History/e1920/senj1926/sullivan.html>

<http://www.druglibrary.org/schaffer/History/e1920/35FedPrisoners.htm>

Acesso: 16/06/15.

www.druglibrary.com/schaffer/history/negro_cocaine_fiends

Acesso: 06/07/15.

http://www.brasilpost.com.br/johann-hari/descoberta-a-provavel-cau_b_7597010.html

<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/carl-hart-drogas-e-sociedade/>

Acesso em: 26/08/15

<http://www.cartamaior.com.br/?%2FEditoria%2FDireitos-Humanos%2F-As-drogas-nao-sao-o-problema-entrevista-com-o-neurocientista-Carl-Hart-%2F5%2F30021>

<http://chasingthescream.com/>

Acesso em: 27/08/15

http://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/05/internacional/1425593360_030844.html,

<http://ultimosegundo.ig.com.br/retrospectiva/mundo/2015-07-07/proposta-de-legalizacao-da-maconha-e-aprovada-pelos-deputados-chilenos.html>,

<http://globo.com/rede-globo/fantastico/v/industria-legal-da-maconha-nos-eua-tem-mercado-bilionario/2706562/>.

<http://oglobo.globo.com/economia/maconha-pode-fazer-governo-devolver-impostos-no-colorado-15242382>,

http://www.brasilpost.com.br/2015/02/04/maconha-reembolso-colorado_n_6614304.html,

<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/pesquisadores-americanos-criam-biodiesel-maconha-603209>.

Acesso: 07/09/15.

http://www.bop.gov/about/statistics/population_statistics.jsp

<http://almanaque.folha.uol.com.br/quizes/biokenedy.shtml>;

http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=643897&page=3;

<http://veja.abril.com.br/cronologia/familia-kennedy/>.

Acesso: 11/09/15

<http://www.fda.gov/regulatoryinformation/legislation/ucm148726.htm>

Acesso: 14/09/15